



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

SUMÁRIO

1 - ATAS

- 1.1 - 50ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
- 1.2 - 19ª Reunião Especial da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura – Destinada a Homenagear a Casa do Caminho com Sede no Município de Araxá

2 - ORDEM DO DIA

- 2.1 - Comissão

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

- 3.1 - Plenário
- 3.2 - Comissão

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA



ATAS

ATA DA 50ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 21/6/2011

Presidência dos Deputados José Henrique e Inácio Franco

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagem nº 67/2011 (encaminhando o Projeto de Lei nº 2.088/2011), do Governador do Estado - Ofício nº 4/2011 (informando ausência do País), do Governador do Estado - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei Complementar nº 15/2011 - Projetos de Lei nºs 2.089 a 2.108/2011 - Requerimentos nºs 1.031 a 1.078/2011 - Requerimentos da Deputada Liza Prado e dos Deputados Fabiano Tolentino, Fred Costa, João Leite e Tadeu Martins Leite e Fred Costa e Neilando Pimenta - Comunicações: Comunicações das Comissões do Trabalho, de Política Agropecuária, de Cultura, de Minas e Energia, de Defesa do Consumidor e de Turismo e do Deputado Doutor Viana - Registro de presença - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Gustavo Valadares, Almir Paraca, Sargento Rodrigues e Rômulo Viegas - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão da Presidência - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimento dos Deputados Fred Costa e Neilando Pimenta; deferimento - Questões de ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Dinis Pinheiro - José Henrique - Inácio Franco - Paulo Guedes - Dilzon Melo - Alencar da Silveira Jr. - Jayro Lessa - Adelmo Carneiro Leão - Almir Paraca - Ana Maria Resende - Anselmo José Domingos - Antônio Júlio - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Cássio Soares - Celinho do Sinttrocel - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Doutor Viana - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Fábio Cherem - Fred Costa - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - João Vítor Xavier - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Carlos Miranda - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Marques Abreu - Mauri Torres - Neider Moreira - Rogério Correia - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.



1ª Parte
1ª Fase (Expediente)
Ata

- A Deputada Liza Prado, 2ª-Secretária “ad hoc”, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 1º-Secretário “ad hoc”, lê a seguinte correspondência:

“MENSAGEM Nº 67/2011*”

Belo Horizonte, 17 de junho de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de lei que dispõe sobre a doação de terreno à Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, declarado de utilidade pública pelo Decreto de 3 de fevereiro de 2011, com o objetivo de instalação de planta industrial para produção de amônia no Município de Uberaba, em projeto denominado Unidade de Fertilizantes Nitrogenados V - UFN-V.

A medida ora proposta objetiva possibilitar a diminuição da dependência externa desse produto, matéria-prima básica para a fabricação de fertilizantes, suprimindo a grande demanda das indústrias já instaladas na região, e atrair novos empreendimentos, com o aporte de investimentos iniciais da ordem de US\$1.000.000.000 (um bilhão de dólares americanos).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 2.088/2011

Autoriza o Poder Executivo a doar à Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS -, o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS - o terreno e as benfeitorias nele existentes, localizado no Município de Uberaba, com área de 1.086.535,44m², formado por parte da gleba matriculada sob o nº 44.969, no livro 2 do Registro Geral, ficha 1, do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Uberaba, com medidas, confrontações e descrição topográfica identificadas no Anexo.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o “caput” destina-se à instalação de planta industrial para a produção de amônia.

Art. 2º - A donatária obriga-se, sob pena de revogação da doação, a instalar planta industrial para produção de amônia até 31 de dezembro de 2014.

Art. 3º -Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº de, de de 2011.)

As medidas, confrontações e descrição topográfica do terreno de que trata esta lei são as seguintes:

a descrição tem início no ponto 1, de coordenadas N=7.785.537,132 e E=197.105,243, situado no alinhamento da Avenida Rio Grande, lado direito, sentido crescente do estaqueamento na altura da estaca 26+1,92m, na interseção com a Área Verde 24; daí, segue pelo alinhamento da Avenida Rio Grande, no sentido crescente do estaqueamento em curva à esquerda, com raio de 1.021,10m e AC = 5º36'40” por 100m, até atingir o ponto 2, de coordenadas N=7.785.463,751 e E=197.172,725; daí, deflete 90º00' à esquerda, segue na distância de 640m em linha reta, confrontando com a Área Verde 23, até atingir o ponto 3, de coordenadas N=7.785.919,448 e E=197.622,103, situado na interseção com a Área Verde 24; daí, deflete à direita com 101º30', segue na distância de 753,36m, até atingir o ponto 4, de coordenadas N=7.785.294,149 e E=198.042,286; daí, entra em curva à direita com raio de 299,21m, AC = 42º35'39” e um desenvolvimento de 222,44m, até atingir o ponto 5, de coordenadas N=7.785.082,038 e E=198.089,710; daí, segue em linha reta por 330,61m, até atingir o ponto 6, de coordenadas N= 7.784.755,229 e E=198.039,735, daí, entra em curva à direita, com raio de 200,28m, AC = 96º34'59” e um desenvolvimento de 337,61m, até atingir o ponto 7, de coordenadas N=7.784.592,300 e E=197.788,985; daí, segue em linha reta, na distância de 803,01m, até atingir o ponto 8, de coordenadas N= 7.784.803,883 e E=197.014,358; daí, entra em curva à direita, com raio de 193,65m, AC = 56º18'13” e com o desenvolvimento de 190,30m, até atingir o ponto 9, de coordenadas N=7.784.929,503 e E=196.881,654; daí, segue em linha reta por 341,76m, até atingir o ponto 10, de coordenadas N=7.785.253,751 e E=196.773,670; daí, deflete à direita com 67º54', segue em linha reta por 431,28m, até atingir o ponto 1, início desta descrição.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIO Nº 4/2011

Do Sr. Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado, comunicando sua ausência do Estado no período de 23 a 30/6/2011, devido a viagem de caráter particular ao exterior, sem ônus para o erário.

2ª Fase (Grande Expediente) Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.
- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2011

Institui a Região Metropolitana de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Região Metropolitana de Uberlândia, integrada pelos Municípios de Uberlândia, Araguari, Monte Alegre de Minas, Prata, Indianópolis, Veríssimo, Campo Florido, Tupaciguara e Canápolis.

Parágrafo único - Os Distritos que emanciparem, por desmembramento de Municípios pertencentes à Região Metropolitana de Uberlândia, também passam a integrá-la.

Art. 2º - Visando o planejamento para implementar e sistematizar o progresso, a organização e a execução de funções públicas e políticas de interesse comum, este projeto, ao instituir a Região Metropolitana de Uberlândia, objetiva a criação de órgãos que de forma abrangente venham disciplinar e normatizar serviços que repercutam além do âmbito de cada Município membro e que possam provocar impacto no desenvolvimento de toda a região.

Parágrafo único - Aplicar-se-ão, na criação da instituição da Região Metropolitana de Uberlândia, os conceitos estabelecidos na Constituição do Estado de Minas Gerais e em leis complementares relativas à matéria.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de junho de 2011.

Liza Prado

Justificação: Os Municípios de Uberlândia, Araguari, Monte Alegre de Minas, Prata, Indianópolis, Veríssimo, Campo Florido, Tupaciguara e Canápolis constituem uma região próspera do Estado de Minas Gerais. Por serem interligados entre si, já fazem por merecer a criação de uma política que promova a integração e o planejamento das diretrizes de crescimento comum e de forma ordenada, principalmente quanto à localização de núcleos habitacionais, aos programas de habitação, à adoção de políticas setoriais de geração de renda e emprego, mediante a avaliação do potencial produtivo de cada Município, de forma a incentivar o desenvolvimento econômico, empresarial, industrial e agropecuário, com a distribuição de forma equilibrada dos benefícios auferidos para toda a região, que se destaca por sua unicidade em criar e atingir metas para o progresso do nosso Estado.

Em virtude desse crescimento em ritmo acelerado, torna-se imperiosa a busca da integração das decisões, que, tomadas de forma unilateral e isoladas, podem afetar toda a região. Com a instituição da Região Metropolitana de Uberlândia normatiza-se a utilização racional dos espaços limítrofes de cada Município, procurando-se interação sem conflitos e respeitando-se o bem comum, com cuidados na adequação e na racionalização dos serviços públicos em toda a sua amplitude, bem como na criação de políticas compensatórias que harmonizem o crescimento de forma equitativa e com benefícios aos Municípios que a compõem.

O texto legal que se procura implantar prima pelo entendimento integrado das áreas municipais de preservação e proteção ao meio ambiente, combatendo em parceria a poluição, com a definição de diretrizes para o gerenciamento dos recursos naturais, a conservação e a manutenção dos parques e santuários ecológicos, zelando pelos recursos hídricos, garantindo a cooperação e a compensação aos Municípios cujo desenvolvimento seja afetado por medidas de proteção dos aquíferos, criando e garantindo planos específicos de uso do solo que envolvam área de mais de um Município, que passam a ser coordenados com participação dos Municípios e dos órgãos setoriais interessados.

A Região Metropolitana que se propõe criar trará benefícios a toda a população. Serão criadas normas de controle do trânsito, com ênfase na melhoria da infraestrutura das vias que exerçam a função de ligação intermunicipal e serão prestados serviços que, diretamente ou por meio de integração física e tarifária, compreendam os deslocamentos dos usuários entre os Municípios que compõem a Região Metropolitana de Uberlândia.

Este projeto institui, como já ocorre em outras regiões do nosso Estado de Minas Gerais, a Região Metropolitana de Uberlândia, na expectativa de que, exercendo-se um poder normativo e regulamentar, sejam cumpridas de forma coesa e participativa as diretrizes das políticas de desenvolvimento que venham agilizar e satisfazer os interesses comuns de melhorar a qualidade de vida da população, contribuindo para o desenvolvimento sustentável, equitativo e cooperativista dessa rica região de nosso Estado.

Em vista do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Assuntos Municipais para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.089/2011

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itajubá imóvel com área de 900m² (novecentos metros quadrados), situado nesse Município, na Rua São José do Alegre esquina com a Rua Cristina, e registrado sob a Matrícula nº 16.161, Livro 1-A, a fls. 258v, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itajubá.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se à instalação de unidade básica de saúde.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de junho de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: Este projeto objetiva a doação ao Município de Itajubá de imóvel de propriedade do Estado, situado nesse Município.

Visando atender ao interesse público, o Executivo Municipal solicita a doação do imóvel, a fim de incorporá-lo ao patrimônio do Município, para a realização de atividades de interesse social e para a instalação de unidade básica de saúde.

Considerando justa a doação pretendida, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.090/2011

Dispõe sobre o acesso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida às instalações esportivas do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Todas as edificações de uso público no Estado utilizadas como sede de eventos esportivos deverão ser adaptadas para promover o mais amplo acesso às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único - Para os fins desta lei pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida é aquela que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo.

Art. 2º - A construção, a reforma ou a ampliação das edificações mencionadas no “caput” do art. 1º desta lei deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 3º - Os banheiros de uso público existentes ou a construir nas edificações mencionadas no “caput” do art. 1º desta lei deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e de um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 4º - Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas nas edificações mencionadas no “caput” do art. 1º desta lei, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único - As vagas a que se refere o “caput” deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas da ABNT.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de junho de 2011.

Marques Abreu

Justificação: Esta proposição tem o objetivo de proporcionar o acesso ao lazer às pessoas com deficiência, promovendo o seu bem-estar. Além disso, visa contribuir positivamente para a inclusão social desse segmento da população, assegurando-lhes uma vida digna e participativa na sociedade. Os obstáculos físicos e morais impostos a essas pessoas, impedem o exercício da cidadania plena garantido pela Constituição Federal. É preciso lembrar que os jogos da Copa de 2014 estão se aproximando e que as construções e reformas dos estádios de futebol não podem deixar de garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência. Esta Casa Legislativa tem o dever de zelar pelos direitos fundamentais de todos os cidadãos de forma igualitária. Assim, faz-se imperiosa a aprovação desta proposição.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 127/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.091/2011

Declara de utilidade pública o Amazonas Country Clube de João Monlevade, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Amazonas Country Clube de João Monlevade, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de junho de 2011.

Mauri Torres

Justificação: O Amazonas Country Clube de João Monlevade é uma instituição civil, sem fins lucrativos, que tem como finalidade congregar os criadores de cavalos da região, promovendo eventos, leilões, feiras, exposições, entre outras atividades, objetivando à união dos profissionais do ramo e afins.

Com duração indeterminada, a entidade encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano. Sua diretoria é composta por pessoas de idoneidade moral e ilibada conduta social, que não recebem nenhuma remuneração por sua atividade.

Considerando-se os excelentes trabalhos desenvolvidos pela entidade, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.092/2011

Estabelece condições para o comércio de protetor solar no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Os fabricantes e distribuidores de protetor solar no Estado farão constar no rótulo do produto o tempo de sua duração quando em contato com a água.

§ 1º - O fator de proteção solar - FPS será a partir de 15 (quinze) e não ultrapassará 50 (cinquenta);

§ 2º - a expressão "A eficiência de um protetor solar está relacionada diretamente a sua utilização correta".

Art. 2º - Fica proibida a expressão "bloqueador solar" que será substituída pela expressão "protetor solar" quando o produto oferecer proteção contra raios ultravioletas A e B - UVA e UVB.

Art. 3º - Os fabricantes e distribuidores de protetor solar adequarão seus produtos ao disposto nesta lei no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - O descumprimento ao disposto nesta lei sujeita o infrator à pena de multa no valor de 1.500 Ufemgs (hum mil e quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de junho de 2011.

Fred Costa

Justificação: Estudos recentes nos Estados Unidos a respeito de protetores solar levaram a vigilância sanitária americana (FDA) a banir as expressões "bloqueador solar", "à prova d'água" e "à prova de suor" das embalagens, por considerá-las enganadoras.

Somente serão considerados protetores solares os que apresentarem em sua fórmula no mínimo o fator de proteção 15 e também substâncias capazes de qualificá-los como um produto de amplo espectro.

De acordo com relatório da FDA, o fator de proteção solar (FPS) somente é capaz de diminuir a absorção de raios ultravioletas de ondas médias, os UVB, causadores de vermelhidão na pele exposta ao sol. Porém, mesmo o FPS 15 ou superior não são capazes de oferecer proteção contra os UVA, raios de ondas longas. Daí a exigência do FDA da presença dos ingredientes de amplo espectro nos protetores solares, a partir do ano que vem.

A mudança nos padrões da fórmula e das embalagens de protetores solares se deve ao elevado risco de a exposição ao sol provocar câncer e envelhecimento da pele.

Ao banir a expressão "bloqueador solar", o FDA emitiu um sério alerta sobre a incapacidade de qualquer produto à venda no mercado americano proteger integralmente o consumidor dos efeitos nocivos dos raios UVA e UVB. No máximo, esses produtos são capazes de proteger a pele, se forem usados de maneira correta.

O FDA recomendou fortemente o uso de chapéu e de roupas apropriadas em situações de exposição direta ao sol e também a reutilização do protetor solar a cada 40 minutos ou 80 minutos, dependendo da qualificação. A reaplicação deve ser feita depois de cada banho - em piscina ou no mar - e durante a prática de esportes ao ar livre, porque o contato com a água e com o suor diminui a ação dos protetores.

Segundo Janet Woodcock, as novas regras foram adotadas como resultado de uma avaliação de dados de protetores solares, de requisitos para as embalagens e de testes de desenvolvimento dessas substâncias.

Na lógica do FDA, a iniciativa implicará em esforço de modernização da informação oferecida pela indústria aos consumidores sobre os benefícios de seus produtos.

No Brasil, as embalagens são das mais diferentes formas, e a classe médica brasileira esperava por esta mudança. Esperamos, portanto, estar contribuindo para a sua concretização.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.093/2011

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 14.313, de 19 de junho de 2002.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 14.313, de 19 de junho de 2002, o seguinte parágrafo único:

"Art. 1º - (...)

Parágrafo único - O disposto no inciso II aplica-se aos assentados beneficiados pelo Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNCF."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de junho de 2011.

Rogério Correia

Justificação: A medida proposta tem por finalidade explicitar na Lei 14.313, de 2002, que isenta beneficiários de terras rurais do pagamento de emolumentos na forma que especifica, que os assentados beneficiados pelo PNCF estão incluídos entre os beneficiários de terras rurais isentos de emolumentos cartoriais a que se refere o art. 1º da referida lei. A proposta está fundamentada em razões de isonomia e busca contribuir para a consolidação social e produtiva perseguida pela reforma agrária.

Por essas razões, aguardo de meus pares a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.094/2011

Declara de utilidade pública a Associação Protetora dos Animais, com sede no Município de Além Paraíba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Protetora dos Animais, com sede no Município de Além Paraíba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de junho de 2011.

Délio Malheiros

Justificação: A Associação Protetora dos Animais de Além Paraíba é uma instituição privada de direito privado criada em 1998 com o objetivo de proteger os animais abandonados e doentes e de proporcionar-lhes alimentação e abrigo, bem como atendimento veterinário quando necessário.

A Associação visa também a prevenir de acordo com as leis vigentes, maus-tratos praticados contra os animais e a auxiliar o Estado no procedimento que possa vir a punir os autores desses crimes.

A entidade preenche todas as exigências constantes na Lei nº 12.972, de 1998, para a declaração de utilidade pública. Entre elas podemos destacar o regular funcionamento há mais de um ano, a diretoria composta por pessoas de reconhecida idoneidade moral, não remuneradas pelo seu múnus, bem como a comprovada aquisição de personalidade jurídica.

Assim, considerando que a Associação desenvolve trabalho em prol do interesse público e que não existe nenhum óbice legal para sua declaração de utilidade pública, esperamos o apoio dos colegas para aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.095/2011

Dispõe sobre a comercialização de bebidas nos bares e restaurantes no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os bares e restaurantes localizados no Estado autorizados à comercialização de bebidas, alcoólicas ou não, em recipientes de vidro, lata ou plástico, observando, para tanto, a melhor conveniência da sua atividade comercial.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, entende-se por bares e restaurantes todo e qualquer ambiente social voltado ao lazer e recreação inclusive as casas noturnas e similares.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de junho de 2011.

Délio Malheiros

Justificação: A atividade comercial, em sua essência, é livre e não pode ser limitada a não ser quando, em contraposição a princípios e direitos maiores, acarretar prejuízos e riscos maiores ao cidadão comum. Entre outras nuances que devem ser observadas, a sociedade e o comércio em geral devem sempre considerar o melhor interesse do consumidor, que não pode ser deixado de lado quando das escolhas a serem feitas. Isso equivale a dizer que qualquer limitação desproporcional ao seu direito deve ser repudiada, sob pena de termos invertido o paradigma do Estado Democrático do Direito, a desaguar em limitações excessivas da liberdade individual, característica de estados não democráticos.

Dito isso, é quase que intuitivo perceber que o positivismo exacerbado que assistimos nos últimos tempos – positivismo esse que se apresenta envolto numa capa de legalidade fundamentada em princípios ditos maiores – em nada colabora com a defesa do consumidor e sim afeta a relação de consumo, muitas vezes prejudicando tanto consumidor quanto fornecedor.

Por sua vez, limitações desproporcionais, como a proibição da venda de produtos que nenhum mal causam ao consumidor e não o expõem a risco direto, são verdadeiras afrontas aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. Recorrendo à sabedoria popular, podemos dizer que “para matar os carrapatos, não é necessário exterminar o rebanho”, sendo isso que verificamos quando nos deparamos com essas limitações desproporcionais.

Convicto dessas ideias, submetemos à apreciação este projeto de lei, que nada mais é do que a tentativa de garantir ao consumidor o seu direito de escolha, a proteção do seu interesse econômico e a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, todos princípios insculpidos no art. 4º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Importante mencionar que o projeto em comento dispõe sobre conteúdo que diz respeito ao consumo, matéria de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 24 da Constituição da República. Esse mesmo dispositivo, em seu § 3º, reserva aos Estados a competência legislativa plena para atender as suas peculiaridades, sempre que não exista lei federal sobre o tema.

Assim sendo, não existe nenhuma restrição de ordem constitucional ou legal ao trâmite do projeto, sendo certo que a sua aprovação trará enormes benefícios para os consumidores mineiros.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.096/2011

Declara de utilidade pública a Associação de Eventos Promocionais Primavera - AEPP -, com sede no Município de Carneirinho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Eventos Promocionais Primavera - AEPP -, com sede no Município de Carneirinho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de junho de 2011.

Adelmo Carneiro Leão

Justificação: A Associação de Eventos Promocionais Primavera é uma entidade sem fins lucrativos que tem entre suas finalidades trabalhar pelo desenvolvimento do esporte e lazer da comunidade, bem como pela promoção da prática desportiva na modalidade de laço em bezerros, laço em bois, balizas, tambores “bulldog”, como também o rodeio no estilo americano em bois e cavalos, promovendo, ainda, cursos de treinamento e aprendizagem junto a seus associados.

A Associação tem por objetivo também promover festas de nossa cultura popular como festas juninas, julhinas, da pipoca, quadrilhas, proporcionando a toda a comunidade acesso ao esporte, ao lazer e atividades culturais.

Por cumprir a entidade os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, peço apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.097/2011

Declara de utilidade pública a Associação Quilombola do Mato do Tição, com sede no Município de Jaboticatubas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Quilombola do Mato do Tição, com sede no Município de Jaboticatubas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de junho de 2011.

Adelmo Carneiro Leão

Justificação: A Associação Quilombola do Mato do Tição é uma entidade sem fins lucrativos que tem como finalidade representar as pessoas remanescentes de quilombos residentes na localidade de Mato do Tição, bem como preservar a identidade e o patrimônio cultural e arqueológico dessa comunidade. Destaque-se também como uma de suas finalidades proporcionar aos associados e seus dependentes atividades econômicas, culturais, desportivas e sociais.

Uma das atividades desenvolvidas pela Associação e que merece nosso reconhecimento é o resgate da memória das tradições repassadas oralmente entre as gerações através do incentivo e da realização de encontros e oficinas de contos, declamações e outras formas de linguagem oral, preservando assim tradições que vêm desaparecendo.

Diante disso, peço o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Direitos Humanos, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.098/2011

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores Carentes de Iturama - AMCI -, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores Carentes de Iturama - AMCI -, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de junho de 2011.

Adelmo Carneiro Leão

Justificação: A Associação dos Moradores Carentes de Iturama - AMCI - é uma entidade sem fins lucrativos e tem como finalidade promover a melhoria na qualidade de vida de seus associados em geral, defendendo-os, organizando-os e desenvolvendo um trabalho social junto aos idosos, jovens e crianças, com o intuito de organização local. Visa o bem-estar de toda a comunidade, distribuindo gratuitamente benefícios alcançados junto aos órgãos municipais, estaduais, federais e a iniciativa privada.

Por essas razões, justifica-se plenamente que a entidade em tela seja merecedora do título de utilidade pública estadual.

Diante do exposto, é primordial que este projeto se transforme em lei estadual.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.099/2011

Institui o dia 4 de novembro como Dia Estadual da Favela.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual da Favela, a ser celebrado anualmente no dia 4 de novembro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de junho de 2011.

Durval Ângelo

Justificação: Ao apresentarmos esta proposta, encampamos a ideia da Central Única das Favelas - Cufa -, uma organização nacional que tem como objetivo desenvolver projetos variados, com o intuito de valorizar tanto a comunidade quanto cada indivíduo nela inserido.

A história da favela precisa ser contada e valorizada, pois é de suma importância na construção deste país e contribui para o resgate da auto estima e da cidadania das pessoas que nela residem. Não pode, ao contrário, ser ignorada, distorcida, ou simplesmente embelezada, como forma de amenizar as necessidades e dificuldades enfrentadas pelos seus moradores.

Foi com este objetivo que a Cufa iniciou uma campanha, ainda em 2005, que resultou na coleta de 700 mil assinaturas, para criação do Dia da Favela, que culminou com a aprovação de um projeto de lei do então Vereador pelo Rio de Janeiro, Edson Santos.



Entendemos que a criação desta data de comemoração contribui com o objetivo da Cufa, como símbolo de resgate e de valorização de várias culturas que ali se manifestam. É o reconhecimento de que a favela é não só um local, mas também um povo que tem modo de vida e identidades culturais que lhe são próprias.

A data refere-se ao 4 de novembro de 1900, quando dialogaram um Delegado da 10ª Circunscrição e o Chefe da Polícia da época, Dr. Enéas Galvão, a respeito da favela do Morro da Providência, a primeira favela do Brasil. Na carta encaminhada ao Prefeito do Rio de Janeiro, tanto a área geográfica quanto a comunidade que ali vivia eram tratadas como problema social, sanitário, policial e até mesmo moral. Na linguagem do documento, falava-se em “limpar” aquelas áreas, ou seja, a primeira favela surge e logo é identificada por estigmas negativos.

Promover a transformação do estigma em carisma e preencher de positividade o significado da palavra como uma das contribuições para a elevação da auto estima desta população: este é o sentido da criação do Dia da Favela.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Direitos Humanos para parecer, nos termos do art. 190. c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.100/2011

Declara de utilidade pública o Núcleo de Apoio aos Portadores de Câncer de Inhapim - Napci -, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Núcleo de Apoio aos Portadores de Câncer de Inhapim - Napci -, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de junho de 2011.

Durval Ângelo

Justificação: Constituído em 2007, o Núcleo de Apoio aos Portadores de Câncer de Inhapim - Napci -, com sede nesse Município, é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como finalidade, entre outras, prestar auxílio a doente de câncer, prestar assistência material aos familiares dos mencionados doentes e promover cursos, debates, seminários para esclarecimento e orientação da população em geral.

Na consecução desse objetivo, a entidade realiza campanhas financeiras de âmbito municipal, estadual e federal com o objetivo de levantar recursos destinados a auxiliar as obras de assistência aos doentes de câncer e seus familiares.

Tendo em vista a importância do trabalho realizado pelo Napci, contamos com a anuência dos nobres Deputados a este projeto de lei, que pretende outorgar-lhe o título declaratório de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.101/2011

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Produtores do Córrego Santa Cruz, com sede no Município de Inhapim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Produtores do Córrego Santa Cruz, com sede no Município de Inhapim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de junho de 2011.

Durval Ângelo

Justificação: Constituída em 1999, a Associação Comunitária dos Produtores do Córrego Santa Cruz, com sede no Município de Inhapim, é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como finalidade, entre outras, prestar quaisquer serviços que possam contribuir para o fomento e a racionalização das explorações agropecuárias e não agropecuárias para melhorar as condições de vida de seus associados, bem como proporcionar a melhoria do convívio entre a classe.

Para a consecução desse objetivo, a entidade pode adquirir, construir ou alugar imóveis para instalações administrativas, tecnológicas, de apoio à produção e à sua guarda e de conservação da produção dos associados, estimular a realização de compras em conjunto de matérias-primas, por grupos de interesse, entre outras formas previstas no estatuto da entidade.

Tendo em vista a importância do trabalho realizado pela Associação, contamos com a anuência dos nobres Deputados a este projeto de lei, que pretende outorgar-lhe o título declaratório de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.102/2011

Declara de utilidade pública a Associação de Agricultores Familiares do Córrego da Mangueira, com sede no Município de Inhapim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Agricultores Familiares do Córrego da Mangueira, com sede no Município de Inhapim.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de junho de 2011.



Durval Ângelo

Justificação: Constituída em 2007, a Associação de Agricultores Familiares do Córrego da Mangueira, com sede no Município de Inhapim, é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como finalidades, entre outras, proporcionar a melhoria do convívio entre a classe, através da integração de seus associados, fomentar e assistir as famílias de agricultores em suas atividades e desenvolver canais de comercialização dos produtos e serviços de seus associados através de feiras, lojas e outros mecanismos.

Na consecução desse objetivo, a entidade pode adquirir, construir ou alugar imóveis para instalações administrativas e de apoio à produção e à guarda e conservação da produção dos associados e filiar-se a outras entidades congêneres, além de outras medidas previstas em seu estatuto.

Tendo em vista a importância do trabalho realizado pela Associação de Agricultores Familiares do Córrego da Mangueira, contamos com a anuência dos nobres Deputados a este projeto de lei, que pretende outorgar-lhe o título declaratório de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 2.103/2011

Declara de utilidade pública a Obra Social Nilza Raimunda de Azevedo Carvalho, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Obra Social Nilza Raimunda de Azevedo Carvalho, com sede no Município de Contagem.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de junho de 2011.

Durval Ângelo

Justificação: Constituída em 1999, a Obra Social Nilza Raimunda de Azevedo Carvalho, com sede no Município de Contagem, é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como finalidade, entre outras, a inclusão social, a participação em programas sociais em nível federal, estadual e municipal, o desenvolvimento de atividades educativas e de programas sociais para todos na área de assistência social, cultural, esportiva, da saúde e do lazer, a promoção da cidadania, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

Tendo em vista a importância do trabalho realizado pela Obra Social Nilza Raimunda de Azevedo Carvalho, contamos com a anuência dos nobres Deputados a este projeto de lei, que pretende outorgar-lhe o título declaratório de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 2.104/2011

Declara de utilidade pública o Conselho Central de Inhapim da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarado de utilidade pública Conselho Central de Inhapim da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede nesse Município.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de junho de 2011.

Durval Ângelo

Justificação: Constituído em 1999, o Conselho Central de Inhapim da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede nesse Município, é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como finalidade, entre outras, exercer atividades beneficentes, caritativas, culturais, promocionais e de assistência social, na área territorial compreendida pelos Municípios de Inhapim, São Domingos das Dores, São Sebastião de Anta, Tarumirim, Dom Cavati, São João do Oriente e Iapu.

Tendo em vista a importância do trabalho realizado pelo Conselho Central de Inhapim da Sociedade de São Vicente de Paulo contamos com a anuência dos nobres Deputados a este projeto de lei, que pretende outorgar-lhe o título declaratório de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 2.105/2011

Declara de utilidade pública a Associação Musical de Inhapim, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Associação Musical de Inhapim, com sede nesse Município.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de junho de 2011.

Durval Ângelo

Justificação: Constituída em 2004, a Associação Musical de Inhapim, com sede nesse Município, é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como finalidade apoiar e desenvolver ações para a criação, instalação, manutenção e desenvolvimento de uma sociedade musical na cidade de Inhapim.



Para a consecução desse objetivo, a entidade pode propor e promover, colaborar, coordenar ou realizar ações visando a execução de programas e projetos de estímulo ao desenvolvimento das artes musicais, o intercâmbio com instituições de ensino e com entidades artísticas internacionais, dentre outras formas previstas no estatuto da entidade

Tendo em vista a importância do trabalho realizado pela Associação Musical de Inhapim, contamos com a anuência dos nobres Deputados a este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 2.106/2011

Declara de utilidade pública a Associação dos Produtores Comunitários de Leite de Inhapim, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Produtores Comunitários de Leite de Inhapim, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de junho de 2011.

Durval Ângelo

Justificação: Constituída em 2006, a Associação dos Produtores Comunitários de Leite de Inhapim, com sede nesse Município, é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como finalidade, entre outras, proporcionar a melhoria do convívio entre a classe, através da integração de seus associados, fomentar e assistir as famílias dos produtores comunitários de leite em suas atividades e desenvolver canais de comercialização dos produtos e serviços de seus associados, através de feiras, lojas e outros.

Para a consecução desse objetivo, a entidade pode adquirir, construir ou alugar imóveis para instalações administrativas de apoio à produção e à sua guarda, bem como à conservação da produção dos associados, filiar-se a outras entidades congêneres e outras formas previstas no estatuto da entidade.

Tendo em vista a importância do trabalho realizado pela Associação, contamos com a anuência dos nobres Deputados a este projeto de lei, que pretende outorgar-lhe o título declaratório de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 2.107/2011

Declara de utilidade pública a Organização Não Governamental Alegria de Viver - Ongav -, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Organização Não Governamental Alegria de Viver - Ongav -, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de junho de 2011.

Durval Ângelo

Justificação: Constituída em 2008, a ONG Alegria de Viver - Ongav -, com sede no Município de Contagem, é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como finalidade, entre outras, a habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência, o amparo de crianças e adolescentes, a promoção social, cultural e educacional.

Para a consecução desse objetivo, a entidade reúne recursos materiais, humanos e financeiros, empregando-os na execução de programas de desenvolvimento da comunidade; promove atividades voltadas para a proteção da família, da infância, da maternidade, da adolescência e da velhice; ampara jovens necessitados de guarda e de assistência alimentar, cultural e psicopedagógica; realiza trabalhos educativos e profissionalizantes e fomenta a prática do esporte, do lazer e de atividades culturais.

Tendo em vista a importância do trabalho realizado pela Ongav, contamos com a anuência dos nobres Deputados a este projeto de lei, que pretende outorgar-lhe o título declaratório de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 2.108 /2011

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Município de Cachoeira da Prata, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Município de Cachoeira da Prata, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de junho de 2011.

Antônio Júlio

Justificação: A Associação dos Moradores do Município de Cachoeira da Prata é uma entidade civil, sem fins lucrativos, de duração indeterminada, legalmente constituída com o propósito de assistir, integrar e representar a comunidade junto aos entes federados.

Em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, a referida Associação atende a todos os requisitos legais para a outorga do título de utilidade pública, razão pela qual contamos com a anuência dos pares à aprovação deste importante projeto de lei.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 1.031/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Igreja Assembleia de Deus - Ministério de Coronel Fabriciano e Ipatinga - pelo centenário de fundação da Assembleia de Deus no Brasil.

Nº 1.032/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Fábio Nascimento, diretor cinematográfico, pela realização do documentário "Silêncio 63". (- Distribuídos à Comissão de Cultura.)

Nº 1.033/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Associação dos Comerciantes Aposentados e Pensionistas pelos 25 anos de sua fundação. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 1.034/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais pela posse de sua diretoria para a gestão 2011-2014. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 1.035/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Aroldo Fernando Camargos, médico e professor, pela reinauguração do Laboratório de Reprodução Humana do Hospital das Clínicas da UFMG, que foi coordenado por ele e batizado com seu nome. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 1.036/2011, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para promover, com a Comissão de Segurança Pública da Assembleia Legislativa, discussão técnica sobre a proposta para a retirada dos policiais civis das funções administrativas no Detran-MG e órgãos congêneres do Estado. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.037/2011, do Deputado Marques Abreu, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para adotar campanhas educativas permanentes nos meios de comunicação para combater a discriminação de pessoas com deficiência. (- À Comissão da Pessoa com Deficiência.)

Nº 1.038/2011, do Deputado Neilando Pimenta, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Flávio Antônio dos Santos, Diretor-Geral do Cefet-MG, extensivo aos membros da Diretoria e do Conselho Diretor, pelos relevantes serviços prestados à sociedade mineira na gestão dessa instituição. (- À Comissão de Educação.)

Nº 1.039/2011, do Deputado Rogério Correia, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de informações sobre o funcionamento do Ipsemg na Cidade Administrativa. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 1.040/2011, do Deputado Rogério Correia, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências com vistas à adoção de jornada de 6 horas de trabalho para os servidores da Cidade Administrativa. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 1.041/2011, do Deputado Rogério Correia, em que solicita seja encaminhado ao Governador de Estado pedido de informações sobre o custo total da obra de construção da Cidade Administrativa, bem como o valor total da aquisição de bens móveis e equipamentos.

Nº 1.042/2011, do Deputado Rogério Correia, em que solicita seja encaminhado à Seplag pedido de informações sobre o contrato que menciona, celebrado entre essa Secretaria e a empresa Linhares Engenharia Ltda. Para a prestação de serviços na área externa da Cidade Administrativa.

Nº 1.043/2011, do Deputado Rogério Correia, em que solicita seja encaminhado à Gasmig pedido de informações sobre a indicação do Sr. João Bosco Papaléo Paes para o cargo de Conselheiro da empresa, bem como sobre o valor dos honorários a serem pagos. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 1.044/2011, do Deputado Rogério Correia, em que solicita seja encaminhado à Cemig pedido de providências para elaborar um cronograma de manutenção da rede elétrica do Estado. (- À Comissão de Minas e Energia.)

Nº 1.045/2011, do Deputado Rogério Correia, em que solicita seja encaminhado à Cemig pedido de informações sobre o cronograma e a planilha de implementação do Programa de Eficiência Energética. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 1.046/2011, do Deputado Rogério Correia, em que solicita seja encaminhado ao Ministério Público do Estado pedido de providências para analisar o Programa de Eficiência Energética da Cemig quanto à licitação e à implementação do programa.

Nº 1.047/2011, do Deputado Rogério Correia, em que solicita seja encaminhado à Cemig pedido de providências para aumentar o quadro de pessoal efetivo da empresa. (- Distribuídos à Comissão de Minas e Energia.)

Nº 1.048/2011, do Deputado Rogério Correia, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de informações sobre o cronograma e o custo das obras na Cidade Administrativa. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 1.049/2011, do Deputado Bosco, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Rotary Club Araxá Norte pela realização do 2º Cordeiro e Porco no Rolete, em 12/6/2011, destinado a angariar recursos para o Banco de Leitões e Colchões Especiais, mantido pelo clube. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 1.050/2011, do Deputado Hélio Gomes, em que solicita seja encaminhado ao Tribunal de Justiça pedido de providências para a instalação da Comarca de Belo Oriente, criada em 1993, que não foi materialmente efetivada até a presente data. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 1.051/2011, do Deputado Hélio Gomes, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para a revitalização da Bacia do Rio Doce, ampliando os recursos para a sua recuperação ambiental. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 1.052/2011, do Deputado Duarte Bechir, em que solicita seja encaminhado às Casas do Congresso Nacional pedido de providências para promover mudanças no Projeto de Lei nº 8.035/2010, especialmente em sua Meta 4, para assegurar a oferta de atendimento educacional especializado pelas Apaes às crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais, com a garantia da transferência de recursos públicos para o regular funcionamento dessas entidades. (- À Comissão de Educação.)

Nº 1.053/2011, do Deputado Luiz Carlos Miranda, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para a concessão do título de cidadão honorário do Estado ao Sr. Divaldo Pereira Franco. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 1.054/2011, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado à Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte pedido de informações sobre os procedimentos administrativos e legais pertinentes à aprovação de loteamentos fechados, caracterizados como condomínios.

Nº 1.055/2011, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado à Feam pedido de informações sobre o grau de pureza da água, objeto de tratamento de esgoto, no Município de Vazante. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 1.056/2011, da Comissão de Justiça, em que solicita seja encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal pedido de providências para que a Proposta de Emenda à Constituição nº 15/2011 tramite com maior celeridade. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 1.057/2011, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente pedido de informações sobre a regularidade ambiental do empreendimento Porto de Areia Minas Ltda., de propriedade do Sr. Jefferson Benedito Rennó, de que trata o laudo pericial do Instituto Estadual de Florestas, datado de 17/9/2010, que recomenda, entre outras medidas, a interdição e o embargo imediato do empreendimento, tendo em vista que a atividade de extração de areia às margens do Rio Sapucaí-Mirim, no Município de Sapucaí-Mirim, estava ocorrendo por força de liminar judicial, sem as devidas licenças ambientais dos órgãos competentes. Solicita, ainda, seja enviada cópia dos documentos que menciona.

Nº 1.058/2011, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado à Copasa pedido de informações referentes ao saneamento da Lagoa da Pampulha, com cópia de relatório trimestral e cronograma físico e financeiro das obras e ações, como PAC 2 e outras. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 1.059/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita sejam encaminhados ao Tribunal de Justiça documentos remetidos pelo Conselho da Comunidade de Arinos e pedido de providências para a criação da segunda vara de justiça na Comarca sediada nesse Município.

Nº 1.060/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Tribunal de Justiça pedido de providências para a instalação de uma vara especializada da infância e da juventude e de duas varas criminais no Município de Betim. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Nº 1.061/2011, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Fundação Hemominas pedido de informações sobre a contratação da Clínica Cuidar Ltda. para vacinação dos servidores dessa Fundação contra a gripe, bem como sobre o valor do contrato e o valor unitário de cada vacina. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 1.062/2011, da Comissão de Turismo, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para elaborar estudos com vistas à realização de melhorias na Rodovia MG-428, especialmente no trecho entre Araxá e o Parque Náutico de Jaguará. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 1.063/2011, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de informações sobre o cronograma de implantação do Programa Caminhos de Minas no trecho de 40km da MG-231 entre os Municípios de Cordisburgo e Santana de Pirapama.

Nº 1.064/2011, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Subsecretaria de Comunicação Social pedido de informações sobre os valores despendidos pela administração direta e indireta do Estado em comunicação social, nos exercícios de 2003 a 2010.

Nº 1.065/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao IEF pedido de informações sobre as indenizações referentes à criação do Parque Estadual da Serra Negra, apresentando as que já foram efetuadas e o cronograma para o efetivo pagamento das indenizações restantes e informando sobre a existência de documentação pendente. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 1.066/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja formulada manifestação de repúdio ao jornal "Estado de Minas" pela matéria publicada em 13/6/2011, na capa e nas páginas 17 e 19, intitulada "4.200 pedras no caminho da Copa - retirada de imóveis para obras viárias é desafio para a Prefeitura de BH".

Nº 1.067/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Ouvidoria de Polícia do Estado a Mensagem nº 218.690, recebida pela Ouvidoria Parlamentar, e pedido de providências para que apure denúncias feitas por policiais militares sobre possíveis violações de direitos humanos.

Nº 1.068/2011, das Comissões de Direitos Humanos e do Trabalho, em que solicitam seja encaminhado ao Ministério da Defesa pedido de providências para que não haja contingenciamentos e cortes orçamentários que afetem direta ou indiretamente os investimentos na Imbel.

Nº 1.069/2011, da Comissão de Administração Pública, em que solicita seja encaminhado ao Tribunal de Contas pedido de providências para a apuração das denúncias de supostas irregularidades na utilização de recursos destinados à saúde pública do Município de Teófilo Otoni, bem como cópia do laudo pericial contábil, emitido por auditoria legalmente constituída pelo Vereador Renan Pereira, atinente à movimentação financeira do Fundo Municipal de Saúde e da Prefeitura do Município.

Nº 1.070/2011, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Planejamento pedido de providências com vistas a disponibilizar servidores da área de saúde para atender pessoas com deficiência no Centro de Equoterapia do Regimento da Cavalaria Alferes Tiradentes, conforme convênio firmado entre a Polícia Militar, a Fhemig e a Secretaria de Saúde.

Nº 1.071/2011, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências para que seja criado um programa específico, no âmbito do SUS, que inclua a equoterapia como método de tratamento para pessoas com deficiência.

Nº 1.072/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais federais que discrimina, lotados na Delegacia de Repressão a Entorpecentes da Superintendência Regional da Polícia Federal, junto ao



Aeroporto de Confins, pela atuação da equipe na prisão de dois traficantes catarinenses que portavam mais de 50 mil comprimidos de "ecstasy" para distribuição em Minas Gerais.

Nº 1.073/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita sejam encaminhados à Secretaria de Defesa Social documentos remetidos pelo Conselho da Comunidade de Arinos e pedido de providências para a construção do presídio ou da nova cadeia pública do Município.

Nº 1.074/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Polícia Civil pedido de providências para apurar os assassinatos de Francisco Pedro de Almeida e de sua irmã Geralda Januária de Jesus, ocorridos no início de maio, na Serra do Cipó, bem como averiguar delitos, como roubos e arrombamentos, conforme correspondência e abaixo-assinado que anexa.

Nº 1.075/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Companhia de Telecomunicações do Brasil Central pela eficiência na implementação do "roaming" nos Municípios mineiros, especialmente nos que participam do Programa Minas Comunica.

Nº 1.076/2011, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transporte pedido de providências para viabilizar convênio com o Município de Cordislândia visando à recuperação da ponte que liga Cordislândia a Machado, sobre o Rio Sapucaí.

Nº 1.077/2011, da Comissão de Turismo, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências para a reforma da Santa Casa no Município de Sacramento visando possibilitar melhor atendimento aos turistas que visitarão a região no período da Copa do Mundo de 2014.

Nº 1.078/2011, da Comissão de Turismo, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transporte pedido de providências para a construção de rodovia ligando o Município de Conquista à Gruta dos Palhares e ao Parque da Jaguará visando proporcionar melhor atendimento aos fluxos turísticos por ocasião da Copa do Mundo de 2014.

Da Deputada Liza Prado em que solicita seja realizado fórum técnico para discutir diretrizes e meios para criação e implementação da Região Metropolitana de Uberlândia. (- À Mesa da Assembleia.)

Do Deputado Fabiano Tolentino em que solicita seja comunicada ao Plenário a inclusão do Deputado João Vítor Xavier como membro da Frente Parlamentar em Prol das Micro e Pequenas Empresas no Estado de Minas Gerais. (- Anexe-se ao requerimento do Deputado Fabiano Tolentino em que solicita seja comunicada ao Plenário a criação da Frente Parlamentar em Prol das Micro e Pequenas Empresas no Estado de Minas Gerais.)

Do Deputado Fred Costa em que solicita seja comunicada ao Plenário a criação da Frente Parlamentar em Defesa do Parque Lagoa Seca. Subscrevem termo de adesão à criação dessa Frente Parlamentar os Deputados Almir Paraca, Antônio Carlos Arantes, Antônio Genaro, Bonifácio Mourão, Bosco, Bruno Siqueira, Carlos Mosconi, Dalmo Ribeiro Silva, Délio Malheiros, Doutor Viana, Duarte Bechir, Duílio de Castro, Durval Ângelo, Gustavo Corrêa, Gustavo Perrella, Gustavo Valadares, Hélio Gomes, José Henrique, Juninho Araújo e Leonardo Moreira, a Deputada Liza Prado, os Deputados Luiz Henrique e Luiz Humberto Carneiro, as Deputadas Luzia Ferreira e Maria Tereza Lara e os Deputados Marques Abreu, Mauri Torres, Pompílio Canavez, Rogério Correia, Sebastião Costa, Tadeu Martins Leite, Ulysses Gomes, Vanderlei Miranda e Zé Maia.

Dos Deputados João Leite e Tadeu Martins Leite em que solicitam seja comunicada ao Plenário a criação da Frente Parlamentar da Juventude. Subscrevem termo de adesão à criação dessa Frente Parlamentar a Deputada Ana Maria Resende, os Deputados Antônio Júlio, Antonio Lerin, Arlen Santiago, Bonifácio Mourão, Bruno Siqueira, Cássio Soares, Celinho do Sinttrocel, Célio Moreira, Dalmo Ribeiro Silva, Délio Malheiros, Delvito Alves, Doutor Viana, Doutor Wilson Batista, Duarte Bechir, Elismar Prado, Fabiano Tolentino, Fábio Cherem, Gustavo Perrella, Gustavo Valadares, Ivair Nogueira, João Vítor Xavier, Juninho Araújo e Leonardo Moreira, a Deputada Liza Prado, os Deputados Luiz Carlos Miranda e Luiz Henrique, a Deputada Luzia Ferreira e os Deputados Marques Abreu, Neilando Pimenta, Paulo Lamac, Pompílio Canavez, Rogério Correia, Sargento Rodrigues, Sebastião Costa, Ulysses Gomes, Vanderlei Miranda e Zé Maia.

- É também encaminhado à Mesa requerimento dos Deputados Fred Costa e Neilando Pimenta.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões do Trabalho, de Política Agropecuária, de Cultura, de Minas e Energia, de Defesa do Consumidor e de Turismo e do Deputado Doutor Viana.

Registro de Presença

O Sr. Presidente (Deputado Inácio Franco) - A Presidência registra a presença, nas galerias, de adolescentes do Programa ProJovem, da cidade de Paraopeba, que nos visitam.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Gustavo Valadares, Almir Paraca, Sargento Rodrigues e Rômulo Viegas proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, reformando despacho anterior, determina, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, a anexação do Projeto de Lei nº 1.360/2011, do Deputado Gustavo Valadares, ao Projeto de Lei nº 29/2011, do Deputado Elismar Prado, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembleia, 21 de junho de 2011.

Inácio Franco, 2º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 1.066 e 1.067/2011, da Comissão de Direitos Humanos, 1.068/2011, das Comissões de Direitos Humanos e do Trabalho, 1.069/2011, da Comissão de Administração Pública, 1.070 e 1.071/2011, da Comissão da Pessoa com Deficiência, 1.072 a 1.074/2011, da Comissão de Segurança Pública, 1.075/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor, 1.076/2011, da Comissão de Transporte, e 1.077 e 1.078/2011, da Comissão de Turismo. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões do Trabalho - aprovação, na 11ª Reunião Ordinária, em 15/6/2011, dos Projetos de Lei nºs 301/2011, do Deputado Elismar Prado, 983/2011, do Deputado Neider Moreira, 1.446/2011, com a Emenda nº 1 da Comissão de Justiça, do Deputado Carlin Moura, 1.466/2011, com a Emenda nº 1, do Deputado Célio Moreira, 1.479/2011, do Deputado Fabiano Tolentino, e 1.496/2011, do Deputado Antônio Carlos Arantes, e do Requerimento nº 798/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel; de Política Agropecuária - aprovação, na 11ª Reunião Ordinária, em 15/6/2011, dos Projetos de Lei nºs 1.293 a 1.295/2011, do Deputado Paulo Guedes, e dos Requerimentos nºs 802/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 807/2011, do Deputado Neilando Pimenta, e 913/2011, do Deputado Luiz Henrique; de Cultura - aprovação, na 2ª Reunião Extraordinária, em 15/6/2011, do Projeto de Lei nº 1.498/2011, do Deputado Carlin Moura, e dos Requerimentos nºs 781/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 784 a 786/2011, do Deputado Elismar Prado, 799/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 876/2011, da Deputada Maria Tereza Lara, e 878/2011, do Deputado Jayro Lessa; de Minas e Energia - aprovação, na 11ª Reunião Ordinária, em 16/6/2011, dos Requerimentos nºs 419/2011 na forma do Substitutivo nº 1, do Deputado Elismar Prado, 855/2011, da Comissão de Participação Popular, e 883/2011, da Comissão de Meio Ambiente, e rejeição dos Requerimentos nºs 327 e 932/2011, da Comissão de Assuntos Municipais; de Defesa do Consumidor - aprovação, na 16ª Reunião Ordinária, em 21/6/2011, dos Requerimentos nºs 922/2011, do Deputado Délio Malheiros, e 949 a 951/2011, do Deputado Elismar Prado; e de Turismo - aprovação, na 15ª Reunião Ordinária, em 21/6/2011, dos Requerimentos nºs 931/2011, do Deputado Bruno Siqueira, 943/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel, 992/2011, dos Deputados Fabiano Tolentino e Luiz Henrique, e 995/2011, da Deputada Liza Prado (Ciente. Publique-se.); e pelo Deputado Doutor Viana - informando que não mais disputará o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado na vaga decorrente da aposentadoria do Conselheiro Elmo Braz (Ciente. Anexe-se ao Requerimento nº 936/2011).

Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento dos Deputados Fred Costa e Neilando Pimenta em que solicitam a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 417/2011. A Presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno. Arquite-se o projeto.

Questões de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Obrigado, Presidente. Havia solicitado questão de ordem no início dos trabalhos, quando o Deputado José Henrique estava presidindo a reunião. Ele disse que, após os pronunciamentos dos oradores inscritos, me concederia a questão de ordem. Como V. Exa. chegou há pouco, não ouviu o trato que ele havia feito comigo, de falar apenas depois dos oradores inscritos. Por isso suscito agora. Quero apenas comunicar à Mesa desta Casa que apresentei hoje diversos requerimentos que haviam sido rejeitados nas comissões. Considerarei que essa rejeição teve uma motivação meramente política, sem que o conteúdo fosse, de fato, analisado. A questão de ordem que suscito é que, a partir de agora, quando se tratar, Deputado Doutor Viana, de requerimentos do Bloco Minas sem Censura, que julgo ter importância, eu os apresentarei diretamente ao Plenário, visto que nas comissões não têm me dado o direito de defesa real dos interesses da fiscalização. Por exemplo, o requerimento que havia sido rejeitado na Comissão de Minas e Energia, de minha autoria, mas representando todo o bloco, pede esclarecimento à Gasmig sobre a indicação para o cargo de Conselheiro da empresa o ex-Senador João Bosco Papaléo Paes, que reside no Estado do Amapá. Realmente não entendemos por que ele vai receber sem vir aqui - é isso o que está acontecendo -, para ser Conselheiro da Gasmig. Infelizmente esse requerimento foi rejeitado. Pedimos também esclarecimento à Cemig sobre a elaboração de um cronograma de manutenção da rede elétrica do Estado, tendo em visto que os apagões têm sido frequentes. Também não me permitiram que fosse aprovado na Comissão de Minas e Energia. Solicitamos também à Cemig aumento do quadro de pessoal efetivo da empresa, que atualmente é insuficiente para atender à demanda. Também relativamente ao apagão, solicitei enviar um ofício à Cemig, em nome do Bloco Minas sem Censura, pedindo cópia dos acordos judiciais firmados pela empresa nos últimos dois anos. Esse também foi rejeitado e estou apresentado aqui o requerimento. Ainda em relação à Cemig, que a empresa providencie expansão do sistema de distribuição de energia para atender a população das vilas da região metropolitana, visto que o número de gatos feitos, nome dado às ligações clandestinas, está imenso, colocando em risco a população. Também foi rejeitado lá. Pedimos esclarecimento sobre o Programa de Eficiência Energética da Cemig, no que tange à licitação e à implementação do programa. Também rejeitaram o requerimento de simples informação ao governo do Estado. Ainda em relação à Cemig, sobre o Programa de Eficiência Energética, perguntei sobre o salário, o custo, as pessoas que foram contratadas, até mesmo se o coordenador do programa é ou não funcionário de carreira da Cemig: me parece que não. Também preferiram não responder. Ainda da Cemig, em que solicitei informação das vilas da Região Metropolitana de Belo



Horizonte, nas quais não existe rede de energia elétrica disponível. Que fosse enviada a esta Casa essa lista. Solicitei também, Sr. Presidente, informações sobre a Cidade Administrativa, qual o cronograma de obras ainda em andamento na Cidade Administrativa, embora seja recente, qual o custo dessas obras e as rubricas orçamentárias, se são de responsabilidade do governo ou das empresas que terminaram há pouco tempo de construir a Cidade Administrativa. Pedi ainda informação sobre o prédio do Ipsemg - aliás, esse é antigo -, se o Ipsemg paga aluguel na Cidade Administrativa; se paga, qual o valor, quais as condições e qual o espaço utilizado. Está alugando aqui por R\$12.000,00 e paga muito mais caro na Cidade Administrativa. Que negócio foi esse que o Ipsemg fez. Ainda sobre a Cidade Administrativa, solicitei que o governo estude a possibilidade de adotar uma jornada de trabalho de seis horas. Pedi também o custo total da obra de construção da Cidade Administrativa e solicitei informações à Seplag sobre obras naquela Secretaria da Cidade Administrativa, até estipulando valores etc. Além desses, há vários outros requerimentos. Em vez de o governo nos responder ou permitir que eles sejam aprovados nas comissões, Sr. Presidente, o que tem acontecido é a derrota desses requerimentos para que o governo não responda e não seja fiscalizado por esta Casa. Então, apresento os projetos diretamente à Mesa da Casa e solicito a V. Exa. apoio aos requerimentos. Esperamos que o governo, em vez de se blindar, procure responder o que o povo de Minas e os Deputados da Situação e da Oposição têm o direito de saber. Era isso o que eu gostaria de informar a V. Exa.

O Deputado Doutor Viana - Sr. Presidente, quero falar sobre dois assuntos. Ontem ocorreu uma solenidade muito bonita do jornal "Edição do Brasil", que completou 29 anos, e fez homenagem muito justa com seu troféu, que recebe o nome do ex-Presidente Tancredo Neves, nosso saudoso Presidente, a várias autoridades que têm realmente trabalhado pelo desenvolvimento do nosso Estado. Quero fazer publicamente este registro, que acho ser de suma importância, e parabeno o Eujácio, jornalista, e toda a sua equipe do "Edição do Brasil". Parabeno também o Deputado Bosco, nosso companheiro, que ontem fez uma homenagem nesta Casa às Obras Assistenciais Casa do Caminho, de Araxá. Realmente, quando tomamos conhecimento da história dessa casa de caridade, dessa casa que ajuda a resolver questões sociais de suma importância e vitais para as pessoas mais humildes, mais carentes, ficamos felizes em ver que há pessoas ainda dispostas a fazer o bem espalhadas pelos vários cantos do nosso Estado. É uma obra de assistência social, filantrópica, organizada, que hoje faz um trabalho extraordinário, principalmente nas questões de saúde, e que tem apoio da comunidade de Araxá. A história de seu fundador também precisa ser registrada aqui e reforçada por tudo o que aconteceu ontem, em homenagem promovida pelo Deputado Bosco às Obras Assistenciais Casa do Caminho. O Sr. José Tadeu começou desde pequeno, ainda criança, a acompanhar sua mãe, que prestava atendimento aos doentes gratuitamente, no intuito apenas de ajudar desinteressadamente. Vemos que os bons exemplos movem e modificam o caráter das pessoas e a personalidade. Esse menino cresceu com esse sentimento e, depois da morte de sua mãe e de seu pai, assumiu. A partir daí, organizou e foi apoiado, toda a sociedade se envolveu. Hoje a instituição Obras Assistenciais Casa do Caminho de Araxá faz um trabalho extraordinário que merece ser sempre aplaudido e reconhecido por todos nós, homens públicos, indiferentemente de estarmos em Araxá ou de participarmos daquela comunidade. Pela grandiosidade da obra, a benevolência e o desprendimento daquelas pessoas, que, com planejamento e busca de ajuda, de contribuições e de ajuda financeira, mantém essa instituição de forma organizada, produzindo com positivismo um grande resultado em benefício da comunidade pobre de Araxá e da região, faço este registro extremamente importante nos anais da Casa. Tudo o que fizemos de reconhecimento a essa instituição ainda é pouco pela grandeza das atitudes das pessoas que nela trabalham. Era o que eu queria dizer na tarde de hoje, Sr. Presidente.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, desconvoando a extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando as Deputadas e os Deputados para a ordinária de amanhã, dia 22, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 19ª REUNIÃO ESPECIAL DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 20/6/2011

Presidência do Deputado José Henrique

Sumário: Comparecimento - Abertura - Ata - Destinação da reunião - Composição da Mesa - Registro de presença - Execução do Hino Nacional - Palavras do Deputado Bosco - Entrega de placa - Palavras do Sr. José Tadeu Silva - Exibição de vídeo - Apresentação musical - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento - Ordem do dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

José Henrique - Bosco - Luiz Henrique.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 20h15min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

Ata

- O Deputado Luiz Henrique, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Destinação da Reunião

O locutor - Destina-se esta reunião a homenagear a Casa do Caminho, com sede no Município de Araxá, e o seu fundador, Sr. José Tadeu Silva.

Composição da Mesa

O locutor - Convidamos a tomar assento à Mesa os Exmos. Srs. José Tadeu Silva, fundador da Casa do Caminho, de Araxá; Ernandir Carlos Pereira, Presidente das Obras Assistenciais Casa do Caminho; Joaquim Cabral Netto, Procurador de Justiça; e



Vereador José Domingos Vaz, Secretário Municipal de Desenvolvimento Humano de Araxá, representando o Prefeito Municipal, Jeová Moreira da Costa; a Exma. Sra. Vereadora Lídia Jordão, representando o Presidente da Câmara Municipal de Araxá, Vereador Carlos Roberto Rosa; e os Exmos. Srs. Antônio Leonardo Lemos de Oliveira, Vice-Presidente da Codemig; Adriano Miglio, Secretário da União Espírita Mineira; e Deputado Bosco, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem.

Registro de Presença

O locutor - Registramos a presença dos Exmos. Srs. José de Andrade Drumond, Diretor do Hospital Espírita André Luiz; Sebastião Donizete de Souza, Superintendente do DNIT-MG; José Ricardo, Prefeito Municipal de Cruzeiro da Fortaleza; Vereador Everson Tiago, Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro da Fortaleza; Vereadores Geraldo Milagre e Ronildo Sivestre, de Cruzeiro da Fortaleza; Enio Braga de Araújo, Diretor da Rádio Cidade de Araxá, em cuja pessoa cumprimos os demais representantes dos órgãos de imprensa; Itamar Morato César, Diretor da Aliança Municipal Espírita de Belo Horizonte, representando o Sr. Márcio Pacheco, Presidente dessa entidade; e Wagner José da Cruz, Presidente das Obras Assistenciais Dr. Adolfo Bezerra de Menezes.

Registramos também o acolhimento de mensagens enviadas pelos Exmos. Srs. Lafayette de Andrada, Secretário de Estado de Defesa Social; Antônio Carlos Andrada, Presidente do Tribunal de Contas do Estado; e Leandro Haddad; e da Exma. Sra. Deputada Luzia Ferreira. Todos expressam seu pesar pela ausência neste encontro, em razão de compromissos previamente agendados, e cumprimentam o Deputado Bosco pela iniciativa e o Sr. José Tadeu Silva.

Execução do Hino Nacional

O locutor - Convidamos os presentes a ouvir o Hino do Brasil.

- Procede-se à execução do Hino Nacional.

Palavras do Deputado Bosco

Senhoras e senhores, boa noite. Saúdo o nosso Deputado e amigo José Henrique, Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, representando, neste ato, o Presidente Dinis Pinheiro; também o querido mestre José Tadeu da Silva, a quem saúdo com muito entusiasmo e alegria; Ernandir Carlos Pereira, Presidente das Obras Assistenciais Casa do Caminho; Joaquim Cabral Neto, Procurador de Justiça e membro do Comitê da Medalha Chico Xavier; Vereador José Domingos Vaz, Secretário de Desenvolvimento Humano de Araxá, neste ato representando o Prefeito Municipal, Jeová Moreira da Costa; Vereadora e amiga Lídia Jordão, representando a Câmara Municipal de Araxá, em cuja pessoa cumprimos todos os Vereadores de Araxá, de Cruzeiro da Fortaleza e de outras cidades presentes; amigo Antônio Leonardo Lemos de Oliveira, o Toninho, Vice-Presidente da Codemig; o Adriano Miglio, representante da União Espírita Mineira; todas as autoridades já nominadas; representantes de entidades e instituições. Aos nossos queridos convidados araxaenses e ibiaenses - araxaenses que moram em Araxá e araxaenses que estão morando, por opção de trabalho, em Belo Horizonte - quero desejar boas-vindas e dizer da nossa alegria e satisfação em estarmos contando com a presença dos senhores e das senhoras nesta noite. Faço um cumprimento especial ao nosso querido coral, referência para nós, de Araxá, e para a Casa do Caminho. Muito obrigado pela presença. Também agradeço ao amigo, Prefeito José Ricardo, de Cruzeiro da Fortaleza, que nos honra com sua presença. Aproveito que esta reunião está sendo transmitida, ao vivo, pela TV Assembleia, para mais de 400 cidades para fazer uma saudação especial a todos os telespectadores que acompanham esta reunião especial. E quero fazê-la por meio das centenas de pessoas que, tenho certeza, estão nos mais diferentes cantos da querida cidade de Araxá nos assistindo.

Antes de iniciar a leitura de algumas palavras, de algumas passagens sobre a vida do nosso homenageado, quero dizer que este, sem dúvida, é um dia diferenciado para a Assembleia Legislativa. Hoje a Assembleia, Belo Horizonte, Minas Gerais estão experimentando e vivenciando um momento diferenciado. Tenho certeza de que não estamos aqui reunidos para homenagear nosso querido mestre Tadeu; estamos sendo homenageados com a presença do nosso dileto amigo Tadeu.

Vamos fazer a leitura da justificativa do requerimento que apresentamos, há alguns dias, nesta Casa e que foi muito bem acatado pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e por todos os Deputados.

Faremos um breve histórico, insuficiente para descrever a magnitude de suas obras, mas para justificar o reconhecimento que presta hoje esta Casa a quem dedicou sua vida a melhorar a vida dos outros: o amigo irmão, o mestre José Tadeu Silva.

“Nascido em Araxá, em 4/1/55, José Tadeu Silva é, em sua essência, um ser humano iluminado. Simples, atencioso, espírita consciente, que tem por marca própria a prática da caridade e do amor ao próximo. Missão que herdou da mãe Luiza Salazar Silva, que costumeiramente percorria a periferia da cidade para dar banho em doentes e limpar suas feridas, sempre acompanhada pelo filho, durante sua infância e adolescência.

A mãe faleceu aos 45 anos, ainda amamentando o filho caçula. O pai José Jovino, vitimado por um derrame, ficou acamado por mais de dois anos após a morte da companheira. O jovem Tadeu continuou cuidando dele com todo o aprendizado que herdou da mãe. Em suas palavras dizia: “Minha mãe foi mãe e minha professora. Ela veio para me ensinar a caridade, e fiz o meu estágio com o meu pai”.

O pai faleceu em 1979, e um ano depois Tadeu cedeu seu próprio quarto a dois paralíticos que precisaram de sua ajuda. Nesse ano de 1980, com um gesto de pura solidariedade, Tadeu materializa um grande sonho: inicia-se aí a Casa do Caminho, hoje instituição reconhecida em todo País, por suas atividades assistenciais e doutrinárias. Parafraseando o Governador Anastasia, a Casa do Caminho deveria se chamar Casa do Carinho, por ser realmente um local diferenciado, fraterno e humanizado.

Com uma pequena economia, Tadeu conseguiu manter o trabalho de cuidar dos necessitados por três anos, contando com amigos que ainda hoje permanecem a seu lado. Quando a casa já contava com quinze internos paralíticos, a comunidade se envolve com o trabalho desenvolvido pelo então já conhecido carinhosamente por mestre Tadeu. A casa se fortalece e a obra toma vulto. O terreno, que pertencia à família de Tadeu, foi doado à instituição. O primeiro espaço da casa foi uma geriatria, que recebeu idosos totalmente dependentes e alguns mais jovens paraplégicos. Depois, chegaram os doentes com alterações não resolvidas pela medicina tradicional. Eles vinham, queriam ficar, resistiam, até que foi criada também uma ala de psiquiatria. E assim foram surgindo vários outros, que



foram também acolhidos pela Casa do Caminho. A base do tratamento era, e ainda é, muito amor aos pacientes. Tadeu conseguiu amealhar voluntários e parceiros entre pessoas e empresas para ajudar na manutenção da Casa. As enormes dificuldades, os desafios e renúncias que Tadeu enfrentou no cumprimento da missão a que se propôs não foram obstáculo, mas sim estímulo para que ele se desenvolvesse como ser humano e pudesse, através da caridade e do espiritismo, proporcionar tantos benefícios àqueles que procuram por “sua casa”.

Tadeu possui o dom e a benção de conviver com a espiritualidade. O que para muitos é fenômeno, para ele, é coisa bem normal. A mediunidade se manifestou quando tinha onze anos de idade, desde que acolheu os dois paralíticos e iniciou os trabalhos com a doutrina espírita. Hoje, o centro espírita coordenado por Tadeu recebe caravanas de todo o território nacional e de vários outros países do mundo, pessoas que vêm para conhecer sua obra e participar das reuniões semanais, cujo objetivo é despertar as pessoas para o verdadeiro sentido da vida: o amor ao próximo!

Há mais de 20 anos dorme no mesmo chalezinho, feito de adobe e chão batido. Vive sempre entre pessoas doentes e marginalizadas, das quais muitos fogem. Mas tem o privilégio de estar igualmente próximo de pessoas comuns e de grandes personalidades que o admiram e respeitam. Esse homem cumpre com fé, determinação e abnegação a missão de cuidar do outro como um dia se propôs.

Ama como poucos conseguem amar. Ama o próximo acima de tudo. Ama e ensina com palavras, gestos e atitudes concretas. Portanto, em nome do povo de Araxá, do Alto Paranaíba, do Triângulo Mineiro e do povo de Minas Gerais queremos render-lhe, Tadeu, essa simples e singela homenagem, por tudo que tem feito pelo próximo e por tudo que, se Deus quiser, ainda haverá de fazer.

Ao encerrar, gostaria de repetir algumas palavras atribuídas a um sábio: “Deus não escolhe os capacitados, mas capacita os escolhidos”. Tenho certeza absoluta de que você, mestre Tadeu, é um ser escolhido por Deus, cuja capacitação está sendo feita diariamente por ele. Que ele possa cobrir-lhe de muitas benções e que, juntamente com sua equipe, possa continuar com esse mesmo ideal: cuidar e ensinar a amar. Parabéns.

Entrega de Placa

O locutor - O Deputado José Henrique, representando o Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Dinis Pinheiro, fará a entrega ao Sr. José Tadeu Silva, fundador da Casa do Caminho, de Araxá, de placa alusiva a esta homenagem. A placa traz os seguintes dizeres: “Movidos pelos ideais de caridade, solidariedade e amor incondicional ao próximo, José Tadeu Silva iniciou sua incansável missão em prol da saúde e da melhoria da qualidade de vida das pessoas necessitadas. De seu trabalho e de sua dedicação aos mais carentes nasceu, em 1980, a Obras Assistenciais Casa do Caminho, uma instituição filantrópica que presta serviços hospitalares, atendendo à população de Araxá e região. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais rende esta merecida homenagem a Obras Assistenciais Casa do Caminho e ao seu fundador, José Tadeu Silva, por sua valorosa atuação nos cuidados com a saúde da sociedade mineira”.

O Sr. Presidente - Convido o Deputado Bosco, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem, para entregarmos a placa.

- Procede-se à entrega da placa.

Palavras do Sr. José Tadeu Silva

Que a paz de Deus e de Jesus continue abençoando as nossas vidas. Vou quebrar um pouco o protocolo, porque sou bem espontâneo. Assim, agradeço primeiro a Deus por esta homenagem e a todos vocês pela presença: às autoridades, ao pessoal de Belo Horizonte, de Araxá e região - a todos, o meu agradecimento de coração. E agradeço em nome da família Casa do Caminho - meu nome é o que aparece, mas na verdade esse prêmio é dividido com milhares de pessoas.

A Casa do Caminho é uma instituição que cresceu bastante. Nela há milhares de mãos abnegadas, que se propuseram a ajudar e a fazer com que a Casa do Caminho se tornasse hoje uma instituição filantrópica e um hospital que começa a ser referência na região, até porque nosso objetivo - meu e de meus companheiros - não é só o de cuidar daqueles pacientes, mas também o de fazer com que a Casa do Caminho seja uma forma de despertar a humanidade um pouco mais para esse lado importante da vida: os valores morais e espirituais. Graças a Deus, alcançamos esse objetivo, porque nesses 31 anos essa instituição já despertou e ainda tem despertado muitos corações. É uma árvore que tem distribuído frutos Brasil a fora, o que é uma alegria muito grande para nós. Além de cuidar dos pacientes, fazer com que o nosso trabalho desperte as pessoas é um dos seus objetivos.

A Casa do Caminho é resultado de um trabalho muito interessante, que começou com muito sacrifício. Por 10 anos, lavei roupas à mão; houve momentos em que eu lavava 100 cobertores por dia. Mas a cidade viu o nosso trabalho crescer e a semente germinar; portanto, a instituição tem hoje muita credibilidade. Durante esses 10 anos, fizemos muito sacrifício, mas foi um sacrifício gostoso, de que lembramos com muito carinho. Aliás, digo que, se eu tivesse de lavar roupas novamente, teria de lavá-las à mão, porque não sei ligar as máquinas que temos hoje, que lavam tudo - mesmo porque hoje nós lavamos 2.000kg de roupas ao dia. Então, esse sacrifício valeu a pena.

Hoje a Casa do Caminho cresceu e tem uma estrutura muito boa, tanto na parte de apoio quanto na hospitalar, mas percebo que ainda o que mais cura naquela casa é o amor, que está acima de tudo ali: acima dos aparelhos e da modernidade do nosso centro cirúrgico atual. Percebo que a essência aquela casa, o amor, é o que mais cura, porque lidamos com pessoas acamadas, com pessoas emocionalmente abaladas - doentes mentais ou com doenças crônicas -, pessoas que precisam do nosso carinho, do nosso afago. E percebemos o tanto que o amor é poderoso. Nesses 31 anos de experiência, observamos o quanto o amor cura, porque o amor nos cura de dentro para fora e a maioria das nossas enfermidades são oriundas do nosso mundo íntimo, dos nossos conflitos íntimos, dos nossos momentos de fragilidade.

A Casa do Caminho tem o grande objetivo de acreditar que o amor é poderoso. É lógico que temos a medicina e todo o aparato, mas percebemos que a essência, a base de todo o trabalho é o amor. A casa cresceu, mas a sua essência continua. Costumo dizer que esse é um momento mágico, pois, quando uma instituição cresce muito, a essência sempre acaba. Mas graças a Deus, a essência da Casa do Caminho está viva, porque existem vidas inteiras ali dentro; não só a minha, como a de alguns companheiros. Por isso, se acabar a essência, acabará o sentido para nós.



Gostaria de agradecer, de coração, a presença amável de todos vocês. Em especial, quero agradecer ao Bosco, que foi uma pessoa que sempre nos apoiou e admirou nosso trabalho. Também gostaria de agradecer ao nosso grande companheiro do coração, o popular Toninho, o Antônio Leonardo. Não posso deixar de falar também do meu amigo João Bittar, Deputado Federal, que hoje é um grande parceiro dessa casa, e deu uma guinada muito grande nas construções. Enfim, tenho muito o que agradecer.

As pessoas me perguntam se sinto orgulho de ver a Casa do Caminho do tamanho que ela é hoje. Respondo que não, pois, na verdade, sinto uma enorme gratidão pelas milhares de mãos abnegadas que fizeram com que a casa chegasse onde chegou, desenvolvendo um trabalho que não vai parar. Na verdade, vai crescer, porque a nossa luta hoje é pela construção de um hospital de alta complexidade, que será iniciado no final deste ano. Segundo a vontade de Deus, tenho certeza de que será uma obra para darmos mais acolhimento a Araxá e região, além de continuarmos distribuindo esse amor com o tratamento físico.

Antes de finalizar, gostaria de fazer uma observação sobre a área da saúde. Se eu disser que não falta dinheiro aos hospitais filantrópicos, estaria sendo um tolo. Falta dinheiro sim, mas acredito que falte também comprometimento. Não adianta só dinheiro para um hospital, mas creio que, se amanhã ou depois o governo conseguir suprir a necessidade dos hospitais filantrópicos, isso seria muito bom. No entanto, a mentalidade dos hospitais terá de mudar, porque a falta de comprometimento ainda é muito grande, e isso nos assusta muito. Confiamos e acreditamos que teremos mudanças, pois é disso que precisamos para que a instituição filantrópica tenha condições de atender com dignidade, mas respeitando acima de tudo, o paciente. Além disso, tem de ter comprometimento. Falta dinheiro na saúde, mas falta ainda mais o comprometimento.

Portanto esperamos que a mão de Deus possaabençoar, que essa consciência possa chegar aos poucos e que a própria comunidade possa, um dia, ajudar a fazer essa mudança. Afinal, estamos aqui para somar. Tenho muito fé e esperança em que mudaremos. Não adianta também só o Hospital Casa do Caminho trabalhar essa linha e lutar por esse objetivo. Esperamos que a mudança seja geral, em todo o Brasil. Que haja comprometimento, pois ele é importante em todos os setores da nossa vida, mas na saúde ele é prioridade. Se nós, que estamos sadios, já somos carentes, imagine, então, quando ficamos doentes, o quanto a nossa carência torna-se maior. Precisamos de respeito, de atenção, de que olhem nos olhos do paciente. Mas isso dificilmente acontece, o que nos deixa muito tristes.

No entanto, temos muita fé em que tudo vai mudar. Não estou aqui julgando, muito pelo contrário, estou torcendo para que haja realmente uma mudança e que haja recurso. Que o governo se conscientize sobre a importância do recurso, mas principalmente que os hospitais se conscientizem de que esse comprometimento é a parte mais importante da saúde.

Para encerrar, quero agradecer com uma bonita música, “Abra o Coração”, juntamente com uma prece que fala um pouco do nosso trabalho, a prece do amor.

Vocês podem continuar sentados. Quero que possamos relaxar. Este é um momento com Deus, independentemente da religião. “Abra o Coração” é uma música de autoria do próprio coral e é uma mensagem que nos convida para esta parte mais importante da vida que é o momento mágico da nossa vida, da nossa existência, da nossa caminhada.

- No decorrer da apresentação musical, o Sr. José Tadeu Silva faz a seguinte prece: “Ainda que eu fale a língua dos homens e dos anjos, se não tiver amor, serei como o bronze que soa ou como o címbalo que retine. Ainda que eu entregue o meu próprio corpo para ser queimado, se não tiver amor, nada disso me adiantará. Ainda que eu tenha tamanha fé a ponto de remover montanhas, se não tiver amor, nada serei. Amar. Amar não é ficar parado a esperar. Amar é ir ao encontro do outro. O amor é consolador, é prestativo, justo e operante. Perdoa sempre as ofensas. O amor é semente da alegria. É flor da beneficência. É o perfume da caridade. Ninguém é tão pobre que não possa dar amor nem tão rico que possa viver sem ele. Amor, a luz que não deixa escurecer as nossas vidas”.

O Sr. José Tadeu Silva - Encerrando minhas palavras, quero dizer-lhes que quem ama compreende; quem compreende trabalha por um mundo melhor. Muito obrigado a todos. Deus lhes pague.

Exibição de Vídeo

O locutor – Convidamos todos a assistir a um vídeo institucional.

- Procede-se à exibição do vídeo.

Apresentação Musical

O locutor - Convidamos os presentes a ouvir mais uma apresentação do Coral Espírita Terezinha Flores, que, sob a regência de Erasmo Luís Pereira e com a participação do Sr. José Tadeu Silva, interpretará a música “Pai Nosso”, com melodia de Alexandre Francisco.

- Procede-se à apresentação musical.

O Sr. José Tadeu Silva - Gostaria de pedir uma salva de palmas para o coral, que, em 31 anos de existência, já ultrapassou algumas gerações, graças a Deus. Muito obrigado.

Palavras do Sr. Presidente

Sr. José Tadeu Silva, fundador da Casa do Caminho, homenageado esta noite; Sr. Ernandir Carlos Pereira, Presidente da Obras Assistenciais Casa do Caminho; Dr. Joaquim Cabral Netto, Procurador de Justiça, amigo e nosso conterrâneo do Rio Doce; Vereador José Domingos Vaz, Secretário de Desenvolvimento Humano de Araxá, representando o Dr. Jeová Moreira da Costa, Prefeito Municipal de Araxá; Vereadora Lúcia Jordão, representando o Vereador Carlos Roberto Rosa, Presidente da Câmara Municipal de Araxá; Sr. Antônio Leonardo Lemos de Oliveira, Vice-Presidente da Codemig; Deputado Bosco, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem e que também nos deu oportunidade de conhecer esse bellissimo trabalho humano; Sr. Adriano Miglio, representando a União Espírita Mineira, senhoras e senhores, boa noite. Quero também cumprimentar o Deputado Luiz Henrique, o Dr. Sebastião Donizete, representante do DNIT em Minas Gerais, e o Coral Espírita Terezinha Flores. Esta homenagem dupla que realizamos hoje é o reconhecimento justo a uma instituição e a um homem notáveis. A Casa do Caminho é a concretização da utopia deste homem, José Tadeu. Eduardo Galeano soube compreender o valor da utopia ao escrever: “Para que serve a utopia? Serve para isto: para que eu não deixe de caminhar”. José Tadeu Silva, que teve em sua mãe um exemplo de interesse genuíno pelo próximo, pautado pelo amor generoso à humanidade, reconheceu, para o benefício de tantos, o seu caminho pela existência.



Trata-se de um trajeto que se oferece à partilha, senda firmemente pavimentada no mundo e construída por objetivos éticos e de responsabilidade social. Capaz, desde cedo, de esquecer de si mesmo para se dedicar aos necessitados, José Tadeu, talvez sem o saber, agiu como Jó, o homem bíblico testado por Deus em sua dignidade e em sua fé. Contra todas as adversidades, pôde Jó dizer ao Senhor: “Os meus pés se mantiveram nas suas pisadas; guardei o seu caminho e não me desviei dele”. Sentinela da rota a que vêm dar os que sofrem, o então jovem araxaense edificou, com a ajuda dos companheiros Ernandir, Xavier, Ernani e Erasmo, uma construção que abriga os que padecem e alivia suas angústias.

Araxá, a cidade de águas curativas, teve confirmada sua condição de lugar especial nestas últimas três décadas, graças à Casa do Caminho. Hospital de referência para toda a região, volta-se para os que precisam de reabilitação e de cuidados prolongados, bem como acolhe pacientes com transtorno mental, visando ao desenvolvimento de habilidades que lhes permitam uma efetiva inclusão social. Na Casa do Caminho, encontram-se a tecnologia atualizada e a qualidade profissional de médicos e enfermeiros a serviço de cidadãos de baixa renda. Num mundo tão individualista, é preciso que esse exemplo se reproduza, inspirando o voluntariado ou ações empresariais voltadas para o ambiente humano que nos circunda. Como bem disse José Tadeu: que haja mais comprometimento. Que a Casa do Caminho de Araxá persista como esse farol que nos provoca a reflexão e a ação que conformam um país mais solidário e um mundo mais humanizado. Que cada um de nós possa refletir, nos passos do poeta espanhol Antonio Machado: “Caminhante, não há caminho,/ o caminho é feito ao andar./ Ao andar se faz o caminho”. Felizmente, podemos constatar, lembrando outro poeta, que, se no meio do caminho tinha uma pedra, tem também uma casa: uma casa movida por amor e gerando amor. Muito obrigado.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência manifesta a todos os agradecimentos pela honrosa presença e, cumprido o objetivo da convocação, encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a extraordinária de amanhã, dia 21, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária da mesma data, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição de 21/6/2011.). Levanta-se a reunião.



ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 28/6/2011

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 366/2011, do Deputado Sargento Rodrigues.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimentos nºs 927 e 928/2011, do Deputado Elismar Prado.

Discussão e votação de proposições da Comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 20 horas do dia 27/6/2011, destinada a homenagear a empresa Transnorte pelos 40 anos de sua criação.

Palácio da Inconfidência, 22 de junho de 2011.

Dinis Pinheiro, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo e de Esporte, Lazer e Juventude

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Rômulo Viegas, Ulysses Gomes e Vanderlei Miranda, membros da Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo, e os Deputados Marques Abreu, Tadeu Martins Leite, Adelmo Carneiro Leão, Fabiano Tolentino e Gustavo Perrella, membros da Comissão de Esporte, Lazer e Juventude, para a reunião a ser realizada em 29/6/2011, às 10 horas, na Câmara Municipal de Juiz de Fora, com a presença de convidados, com a finalidade de debater assuntos relativos à Copa do Mundo de 2014 e de discutir e votar proposições da Comissão.



Sala das Comissões, 22 de junho de 2011.
Tenente Lúcio, Presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 461/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o Projeto de Lei nº 461/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.049/2010, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Defesa do Consumidor de Alfenas e Região, com sede nesse Município.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 26/2/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte. Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 461/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Defesa do Consumidor de Alfenas e Região, com sede nesse Município.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, nos arts. 15 e 17, que os seus dirigentes não serão remunerados; e, no art. 29, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá em favor de entidade congênera, com personalidade jurídica, registrada na Secretaria Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 461/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Cássio Soares, relator – Luiz Henrique – Delvito Alves.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 703/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em tela, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.686/2010, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Agentes de Segurança do Sistema Prisional e Socioeducativo do Norte de Minas, com sede no Município de Montes Claros.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 24/3/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Vem agora a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 703/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Agentes de Segurança do Sistema Prisional e Socioeducativo do Norte de Minas, com sede no Município de Montes Claros.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 54, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de fins não econômicos; e, no art. 64, que os seus diretores e conselheiros não serão remunerados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 703/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Delvito Alves, relator – Luiz Henrique – Cássio Soares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 844/2011**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Délio Malheiros, o Projeto de Lei nº 844/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.816/2009, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Sociedade Além-Paraibana de Educação – Sape –, com sede no Município de Além Paraíba.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 31/3/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Vem agora a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 844/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Sociedade Além-Paraibana de Educação – Sape –, com sede no Município de Além Paraíba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 7º, que as atividades dos seus diretores e conselheiros não serão remuneradas; e, no art. 14, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 844/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - Delvito Alves - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO REQUERIMENTO Nº 937/2011**Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais****Relatório**

Por meio do Requerimento nº 937/2011, do Deputado Adalclever Lopes e outros, formalizou-se o apoio à candidatura do Deputado Mauri Torres para o preenchimento da vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Após serem considerados atendidos os requisitos constitucionais e regimentais para a habilitação ao exercício do mencionado cargo, a Mesa da Assembleia deferiu o Requerimento nº 937/2011, para que lhe seja dada a tramitação prevista nos arts. 238 a 240 do Regimento Interno.

Nos termos do art. 111, I, “c”, combinado com o art. 146, § 1º, I e II, do Regimento Interno desta Casa, o candidato em questão submeteu-se a arguição pública, em 22/6/2011, com a finalidade de debater temas relacionados com a Corte de Contas.

Compete-nos, agora, emitir parecer sobre a matéria.

Estiveram presentes na reunião os Deputados Bonifácio Mourão, Presidente da Comissão; Dalmo Ribeiro Silva, Vice-Presidente e relator da proposição; Tadeu Martins Leite, Ulysses Gomes, Duarte Bechir, Sargento Rodrigues, Sebastião Costa, Ana Maria Resende, Carlin Moura e Bosco, que formularam questões e teceram comentários sobre a aptidão dos candidatos.

Antes da arguição, os candidatos tiveram a oportunidade de expor, durante o prazo de 15 minutos, informações atinentes à sua experiência e conhecimentos relevantes para o exercício do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas.

Durante a arguição pública, o candidato demonstrou conhecimento sobre a instituição para a qual foi indicado como Conselheiro, respondendo com segurança, clareza e objetividade às questões formuladas pelos Deputados. Sendo assim, consideramos que o Deputado Mauri Torres possui o conhecimento e a experiência necessária ao exercício do cargo de Conselheiro da Corte de Contas.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos que o Deputado Mauri Torres está apto para o exercício do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, podendo, assim, candidatar-se à vaga, em eleição a realizar-se oportunamente nesta Casa.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2011.

Bonifácio Mourão, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Duarte Bechir - Tadeu Martins Leite - Ulysses Gomes.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO REQUERIMENTO Nº 938/2011**Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado****Relatório**

Por meio do Requerimento nº 938/2011, do Deputado Alencar da Silveira Jr e outros, formalizou-se o apoio à candidatura do Sr. Alexandre Bossi Queiroz para o preenchimento da vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado.

Após serem considerados atendidos os requisitos constitucionais e regimentais para a habilitação ao exercício do mencionado cargo, a Mesa da Assembleia deferiu o Requerimento nº 938/2011, para que lhe seja dada a tramitação prevista nos arts. 238 a 240 do Regimento Interno.

Nos termos do art. 111, I, “c”, combinado com o art. 146, § 1º, I e II, do Regimento Interno desta Casa, o referido candidato submeteu-se a arguição pública, em 22/6/2011, com o propósito de debater assuntos atinentes à Corte de Contas.

Compete-nos, agora, emitir parecer sobre a matéria.

Estiveram presentes na reunião os Deputados Bonifácio Mourão, Presidente da Comissão; Dalmo Ribeiro Silva, Vice-Presidente e relator da proposição; e Tadeu Martins Leite, Ulysses Gomes, Duarte Bechir, Sargento Rodrigues, Sebastião Costa, Ana Maria Resende, Carlin Moura e Bosco, que formularam questões e fizeram comentários sobre a aptidão dos candidatos.

Antes da arguição, os candidatos tiveram a oportunidade de expor, durante o prazo de 15 minutos, informações relacionadas com a sua experiência e os conhecimentos relevantes para o efetivo exercício do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas.

Durante a arguição pública, o candidato demonstrou conhecimento sobre a instituição para a qual foi indicado como Conselheiro, respondendo com segurança, clareza e objetividade às questões formuladas pelos Deputados. Dessa forma, entendemos que o Sr. Alexandre Bossi Queiroz possui o conhecimento e a experiência necessária ao exercício do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos que o Sr. Alexandre Bossi Queiroz está apto para o exercício do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, podendo, assim, candidatar-se à vaga, em eleição a realizar-se oportunamente nesta Casa.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2011.

Bonifácio Mourão, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Duarte Bechir - Tadeu Martins Leite - Ulysses Gomes.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.512/2011**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Cana Verde – Aprucave –, com sede no Município de Cana Verde.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 6/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.512/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Cana Verde – Aprucave –, com sede no Município de Cana Verde.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 45, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída, para ser aplicado nas mesmas finalidades da entidade dissolvida; e, no art. 46, que é vedada a remuneração dos cargos da diretoria e do conselho fiscal.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.512/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Delvito Alves, relator – Cássio Soares – Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.521/2011**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado João Leite, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Desportiva Juventude Futebol Clube, com sede no Município de Barbacena.



A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 6/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Vem agora a este órgão colegiado, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.521/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Desportiva Juventude Futebol Clube, com sede no Município de Barbacena.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 30, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será transferido a instituições similares ou à Fazenda municipal; e, no art. 36, que os membros da diretoria e do conselho fiscal não serão remunerados por suas atividades.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.521/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - Delvito Alves - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.523/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Centro de Libertação de Vidas – Celivi –, com sede no Município de Juatuba.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 6/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.523/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro de Libertação de Vidas – Celivi –, com sede no Município de Juatuba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 12, que seus Diretores não serão remunerados; e, no art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, legalmente constituída, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social da entidade dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.523/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Delvito Alves, relator – Luiz Henrique – Cássio Soares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.524/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Centro de Recuperação Social Vaso Novo – Ceresvan –, com sede no Município de Contagem.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 6/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.524/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro de Recuperação Social Vaso Novo – Ceresvan –, com sede no Município de Contagem.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 28, que as atividades dos diretores, conselheiros e associados não serão remuneradas; e, no art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.524/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 21 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Delvito Alves, relator – Luiz Henrique – Cássio Soares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.538/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Tenente Lúcio, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunidade Nova Criatura, com sede no Município de Uberlândia.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 6/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.538/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunidade Nova Criatura, com sede no Município de Uberlândia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 10, parágrafo único, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas; e, no art. 30, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade qualificada nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscips –, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social da entidade dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.538/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 21 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Delvito Alves, relator – Luiz Henrique – Cássio Soares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.548/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Cultural, Musical e Artística São Vicente de Paulo, com sede no Município de Pirapora.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 7/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.548/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Cultural, Musical e Artística São Vicente de Paulo, com sede no Município de Pirapora.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 32, que as atividades de seus diretores, conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem, a qualquer título; e, no art. 36, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado à Sociedade de São Vicente de Paulo de Pirapora.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, com o objetivo de adequar sua denominação ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.548/2011 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural, Musical e Artística São Vicente de Paulo de Pirapora, com sede no Município de Pirapora.”

Sala das Comissões, 21 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Luiz Henrique, relator – Cássio Soares – Delvito Alves.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.549/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o Projeto de Lei nº 1.549/2011 tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Humano e Profissional de Botelhos, com sede nesse Município.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 7/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.549/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Humano e Profissional de Botelhos, com sede nesse Município.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 36 veda a remuneração de seus Diretores e Conselheiros; e o art. 46 prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênera.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.549/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Delvito Alves, relator – Luiz Henrique – Cássio Soares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.555/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Coral Nossa Senhora da Conceição, com sede no Município de Caeté.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 7/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Vem agora a este órgão colegiado, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.555/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Coral Nossa Senhora da Conceição, com sede no Município de Caeté.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 18, que as atividades de seus diretores não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros; e, no art. 27, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de fins idênticos ou semelhantes, sediada no Município de Caeté.

Por fim, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, a fim de adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.555/2011 com a Emenda nº 1, redigida a seguir:

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Coral Nossa Senhora da Conceição, com sede no Município de Caeté.”.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Cássio Soares, relator – Luiz Henrique – Delvito Alves.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.564/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Núcleo Assistencial Espírita Glaucus – Naeg –, com sede no Município de Betim.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 7/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.564/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Núcleo Assistencial Espírita Glaucus – Naeg –, com sede no Município de Betim.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 28, que seus Diretores, Conselheiros, colaboradores, instituidores, benfeitores ou equivalentes não sejam remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagens, gratificações, bonificações ou benefícios de qualquer natureza ou título; e, no art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.564/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Delvito Alves, relator – Luiz Henrique – Cássio Soares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.566/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado João Leite, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação SeráQue? Cultural, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 7/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.566/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação SeráQue? Cultural, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no parágrafo único do art. 9º, que as atividades de seus dirigentes não são remuneradas; e, no art. 29, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a associação, em conformidade com a lei e os objetivos previstos no estatuto da instituição dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.566/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Delvito Alves, relator – Luiz Henrique – Cássio Soares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.567/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado João Leite, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário do Bairro Alto Santa Rita, com sede no Município de Caxambu.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 7/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.567/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário do Bairro Alto Santa Rita, com sede no Município de Caxambu.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 6º, parágrafo único, que as atividades de seus diretores e conselheiros não serão remuneradas; e, no art. 16, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de fins filantrópicos, sediada no Município de Caxambu.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.567/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - Delvito Alves - Luiz Henrique.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.579/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Pompílio Canavez, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Abrigo Tiradentes, com sede no Município de Tiradentes.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 7/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.579/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Abrigo Tiradentes, com sede no Município de Tiradentes.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 28, que as atividades de seus diretores, conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública sediada no Município de Tiradentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.579/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Cássio Soares, relator – Delvito Alves – Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.580/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Rogério Correia, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Potira – Amobap –, com sede no Município de Coronel Fabriciano.



A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 7/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.580/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Potira – Amobap –, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no parágrafo único do art. 13, que as atividades dos seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, vantagem ou benefício; e, no art. 31, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.580/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 21 de julho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Cássio Soares, relator – Delvito Alves – Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.581/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos(as) Agricultores(as) Familiares Feirantes de Veredinha – Afave –, com sede nesse Município.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 7/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.581/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos(as) Agricultores(as) Familiares Feirantes de Veredinha – Afave –, com sede nesse Município.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 22, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros, associados ou instituidores não serão remuneradas; e, no art. 24, § 1º, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.581/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 21 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Luiz Henrique, relator – Cássio Soares – Delvito Alves.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.611/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria da Deputada Maria Tereza Lara, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Reintegração da Criança e do Adolescente – Arca –, com sede no Município Betim.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 12/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.611/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Reintegração da Criança e do Adolescente – Arca –, com sede no Município Betim.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 29, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros, associados ou instituidores não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 36, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica e que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.611/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Delvito Alves, relator – Luiz Henrique – Cássio Soares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.622/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Costa, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Educacional, Recreativa e Cultural Futebol Clube 15 de Março, com sede no Município de Janaúba.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 12/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.622/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Educacional, Recreativa e Cultural Futebol Clube 15 de Março, com sede no Município de Janaúba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 20, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade qualificada nos termos da Lei nº 9.790, de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social da instituição dissolvida; e, no art. 27, § 1º, que as atividades de seus diretores e conselheiros não serão remuneradas.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.622/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2011.

Delvito Alves, Presidente - Luiz Henrique, relator - Cássio Soares - Sebastião Costa.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.623/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Tiago Ulisses, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Corporação Musical São Pedro, com sede no Município de Porto Firme.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 12/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Vem agora a este órgão colegiado, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.623/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Corporação Musical São Pedro, com sede no Município de Porto Firme.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 5º, que as atividades de seus dirigentes e associados não serão remuneradas; e, no art. 39, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.



Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.623/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - Delvito Alves - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.627/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Central da Solidariedade, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 12/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.627/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Central da Solidariedade, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 29, que as atividades de seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remuneradas; e, no art. 41, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.627/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - Delvito Alves - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.628/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Idosos de Conselheiro Lafaiete, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 12/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.628/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Idosos de Conselheiro Lafaiete, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 4º, que seus diretores e conselheiros não serão remunerados; e, no art. 20, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.628/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Delvito Alves, relator – Luiz Henrique – Cássio Soares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.629/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Rogério Correia, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Orquidófila de Congonhas, com sede no Município de Congonhas.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 12/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.629/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Orquidófila de Congonhas, com sede no Município de Congonhas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 35, que as atividades de seus diretores, conselheiros, membros de comissão e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 44, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, ou de caridade, declarada de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.629/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Delvito Alves, relator – Luiz Henrique – Cássio Soares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.645/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em tela, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.980/2010, tem por objetivo dar denominação ao trecho da Rodovia MG-190 compreendido entre as BRs-365 e 352, ligando os Municípios de Romaria, Monte Carmelo e Abadia dos Dourados.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 13/5/2011, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.645/2011 tem por finalidade dar a denominação de Deputado Camilo Miranda ao trecho da Rodovia MG-190 compreendido entre as BRs-365 e 352, na interligação dos Municípios de Romaria, Monte Carmelo e Abadia dos Dourados.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão enumeradas no art. 22 da Constituição da República. As que competem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. Para o Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25 da Lei Maior, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadrem no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplinamento jurídico por parte do Estado membro. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que fixa as condições para se dar nome aos próprios do Estado e estabelece ser da competência do Legislativo dispor sobre a matéria, além de exigir, no caso de nome de pessoa, que o homenageado seja falecido e se tenha destacado por serviços prestados à coletividade.

Ademais, o art. 66 da Carta mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto por membro deste Parlamento.

Durante a análise que esta Comissão fez da matéria em tela na legislatura anterior, foi solicitado ao Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – que prestasse informações que subsidiassem a apreciação da proposição. Por meio de nota técnica de 9/12/2010, essa autoridade manifestou-se favoravelmente à pretensão do projeto de lei em análise, uma vez que o referido trecho rodoviário não possui denominação oficial.

Cabe ressaltar que não há necessidade de que a proposição em tela determine, como previsto no art. 2º, que o DER-MG providencie a confecção de placas indicativas da denominação da rodovia, pois a Lei nº 11.403, de 1994, que reorganiza essa autarquia, prevê, em



seu art. 3º, que cabe a ela executar os serviços de projetos, implantação, pavimentação, conservação, recuperação e melhoramento em estradas de rodagem sob sua jurisdição.

Diante dessa constatação, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, a fim de sanar a impropriedade apontada e identificar corretamente o trecho a ser denominado.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.645/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dá denominação ao trecho da Rodovia MG-190 que liga o entroncamento da BR-352, no Município de Abadia dos Dourados, ao entroncamento da BR-365, no Município de Romaria.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Deputado Camilo Miranda o trecho da Rodovia MG-190 que liga o entroncamento da BR-352, no Município de Abadia dos Dourados, ao entroncamento da BR-365, no Município de Romaria.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Delvito Alves, relator – Luiz Henrique – Cássio Soares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.652/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Luzia Ferreira, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a SER em si - Sexualidade, Energia e Referência em si, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 13/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.652/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a SER em si - Sexualidade, Energia e Referência em si, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 30, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de fins não lucrativos e econômicos, com o mesmo objetivo social, qualificada nos termos da Lei nº 9.790, de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público; e, no art. 36, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagens ou benefícios a qualquer título e de qualquer forma.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.652/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Delvito Alves, relator – Luiz Henrique – Cássio Soares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.668/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Instituto Cory de Educação e Cultura, com sede no Município de Arceburgo.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 14/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.668/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Cory de Educação e Cultura, com sede no Município de Arceburgo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.



Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 10, parágrafo único, que as atividades de seus diretores, conselheiros e associados não serão remuneradas; e, no art. 28, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere qualificada nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como organizações da sociedade civil de interesse público, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social da entidade dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.668/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 21 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Cássio Soares, relator – Delvito Alves – Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.670/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Cássio Soares, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Bom Jardim das Pedras, com sede no Município de Carmópolis de Minas.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 14/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.670/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Bom Jardim das Pedras, com sede no Município de Carmópolis de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 29, que as atividades de seus diretores, conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 41, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, sediada no Município de Carmópolis de Minas, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.670/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Delvito Alves, relator - Cássio Soares - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.673/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Délio Malheiros, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Lar do Idoso Nossa Senhora de Lourdes, com sede no Município de Conquista.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 14/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.673/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Lar do Idoso Nossa Senhora de Lourdes, com sede no Município de Conquista.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.



Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 23, que os membros da diretoria e do conselho fiscal não serão remunerados; e, no parágrafo único do art. 28, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, sediada no Município e registrada nos órgãos competentes.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.673/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 21 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Cássio Soares, relator – Delvito Alves – Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.676/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Ministros da Alegria – AMA –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 14/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.676/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Ministros da Alegria – AMA –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 28, que as atividades de seus diretores, conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.676/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 21 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Delvito Alves, relator – Cássio Soares – Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.677/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Projeto Esperança, com sede no Município de Campo Belo.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 14/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.677/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Projeto Esperança, com sede no Município de Campo Belo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 20, § 4º, que seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagens ou benefícios, a qualquer título ou forma; e, no art. 33, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.677/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 21 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Delvito Alves, relator – Luiz Henrique – Cássio Soares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.679/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Corporação Musical 28 de Setembro, com sede no Município de Campo Belo.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 14/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Vem agora a este órgão colegiado, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.679/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Corporação Musical 28 de Setembro, com sede no Município de Campo Belo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 38, que seus diretores, conselheiros, associados ou instituidores não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros, dividendos, vantagens ou benefícios; e, no art. 40, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.679/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - Delvito Alves - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.703/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Asilo Paroquial Francisco Lima de Souza Dias, com sede no Município de Arceburgo.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 19/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.703/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Asilo Paroquial Francisco Lima de Souza Dias, com sede no Município de Arceburgo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 14, parágrafo único, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não são remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros, bonificações, vantagens ou benefícios; e, no art. 28, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá em favor de entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou de entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.703/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Cássio Soares, relator – Luiz Henrique – Delvito Alves.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.708/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Criadores e Admiradores de Cavalos do Município de Caeté e Região, com sede no Município de Caeté.



A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 19/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.708/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Criadores e Admiradores de Cavalo do Município de Caeté e Região, com sede no Município de Caeté.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 1º, que as atividades dos membros da diretoria não serão remuneradas; e, no art. 33, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade filantrópica, com personalidade jurídica e em funcionamento no Município de Caeté.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.708/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Delvito Alves, relator – Cássio Soares – Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.712/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dilzon Melo, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação do Voluntariado da Oncologia de Três Corações – Vidação, com sede nesse Município.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 19/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.712/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação do Voluntariado da Oncologia de Três Corações – Vidação, com sede nesse Município.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no parágrafo único do art. 14, que as atividades dos Diretores, Conselheiros e associados não são remuneradas. Já no caso de dissolução da entidade, aplica-se o art. 61 do Código Civil, que determina que os bens remanescentes sejam encaminhados a instituição sem fins econômicos.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.712/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Cássio Soares, relator – Luiz Henrique – Delvito Alves.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.748/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Duílio de Castro, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo alterar o art. 1º da Lei nº 13.860, de 2001, que declara de utilidade pública a Creche Escola Infantil São Cosme e São Damião, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 19/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.748/2011 tem por finalidade alterar o art. 1º da Lei nº 13.860, de 25/4/2001, que declara de utilidade pública a Creche Escola Infantil São Cosme e São Damião, com sede no Município de Belo Horizonte, com o objetivo de adequar a



denominação da entidade à alteração aprovada na assembleia geral de 4/10/2010, que mudou seu nome para Instituto de Educação Arca da Aliança.

Importante é ressaltar que a alteração estatutária incidiu sobre pontos específicos do estatuto, entre eles a denominação, continuando a entidade com as mesmas características e finalidades, cumprindo os requisitos exigidos pela Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública.

O projeto em análise visa, pois, a corrigir o conflito existente entre a atual razão social da entidade e a anterior, fixada pela Lei nº 13.860, de 2001. Nesse sentido, orienta-se pela Lei Complementar nº 78, de 2004, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis no Estado. Essa norma, em seu art. 13, determina que uma lei deve ser modificada por meio de outra lei que lhe dê nova redação, acrescente ou revogue dispositivo.

Não há, portanto, óbice à tramitação do projeto de lei em análise nesta Casa.

A fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, apresentamos o Substitutivo no 1, a seguir redigido.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei no 1.748/2011 na forma do Substitutivo no 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o art. 1º da Lei nº 13.860, de 25 de abril de 2001, que declara de utilidade pública a Creche Escola Infantil São Cosme e São Damião, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 13.860, de 25 de abril de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto de Educação Arca da Aliança, com sede no Município de Belo Horizonte.”.

Art. 2º – A ementa da Lei nº 13.860, de 2001, passa a ser: “Declara de utilidade pública o Instituto de Educação Arca da Aliança, com sede no Município de Belo Horizonte.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente -

Delvito Alves, relator - Cássio Soares - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.756/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Instituto Nacional de Inclusão Social, Artística e Cultural – Inisac –, com sede no Município de Betim.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 19/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.756/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Nacional de Inclusão Social, Artística e Cultural – Inisac –, com sede no Município de Betim.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Cabe ressaltar que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 13 determina que as atividades de seus diretores, conselheiros e associados não são remuneradas; e o art. 32 prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registrada na Secretaria de Promoção Social e no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.756/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - Delvito Alves - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.777/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores da Comunidade do Povoado dos Machados, com sede no Município de Perdões.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 10/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.777/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores da Comunidade do Povoado dos Machados, com sede no Município de Perdões.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Cabe ressaltar que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 14 determina que as atividades de seus diretores não são remuneradas; e o parágrafo único do art. 32 prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidades assistenciais.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.777/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 21 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - Luiz Henrique - Delvito Alves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 25/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Elismar Prado, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 608/2007, “altera dispositivo da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 17/2/2011, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, bem como à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Foi anexado a esta proposição o Projeto de Lei nº 335/2011, do Deputado Fred Costa, por conter matéria de conteúdo similar.

Fundamentação

A proposta em apreço foi objeto de estudo desta Comissão na legislatura passada. Como não ocorreu alteração de ordem constitucional ou legal que pudesse alterar o entendimento sobre a matéria, acolhemos os argumentos expendidos pelo relator, naquela oportunidade, conforme transcrito a seguir:

“A proposição em epígrafe tem por escopo ampliar as hipóteses de isenção do pagamento da taxa de segurança pública, que é cobrada nos casos de utilização de serviços específicos e divisíveis, prestados pelo Estado em órgãos de sua administração ou colocados à disposição de pessoa física ou jurídica cuja atividade exija do poder público estadual permanente vigilância policial ou administrativa, visando à preservação da segurança, da tranquilidade, da ordem, dos costumes e das garantias oferecidas ao direito de propriedade. Isso também ocorre em eventos de qualquer natureza, realizados no âmbito do Estado, que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demandem a presença de força policial. Ocorre igualmente em caso de utilização de serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais quando o interesse particular predominar sobre o interesse público e na hipótese de utilização potencial do serviço de extinção de incêndios. Nos termos propostos, a isenção passaria a alcançar também os eventos de natureza esportiva amadora.

Trata-se de matéria dotada de relevância social, cujo conteúdo está em absoluta consonância com a ordem jurídico-constitucional. Como descrito na justificativa do projeto, a medida em análise proporcionará ampliação e incentivo das práticas esportivas.

Observe-se que a Constituição da República determina, no art. 217, que é dever do Estado fomentar práticas desportivas, observando a regra do tratamento diferenciado entre desporto profissional e amador. Esse dispositivo, aliás, está reproduzido no art. 218 da Constituição do Estado de Minas Gerais, que, além disso, estabelece, no parágrafo único do art. 220, que o Estado deve incentivar, mediante benefícios fiscais e na forma da lei, o investimento da iniciativa privada no desporto.

Isenção, segundo a lição de Sacha Calmon Navarro Coelho, é uma declaração expressa do legislador sobre fatos ou aspectos de fatos ou estados de fato, negando-lhes efeitos tributários impositivos (‘Curso de Direito Tributário Brasileiro’. 6ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 170). Rubens Gomes de Sousa, em linha diversa, afirma que ‘na isenção o tributo é devido porque existe obrigação, mas a lei dispensa o seu pagamento’ (‘Compêndio de Legislação Tributária’. Rio de Janeiro: Financeiras, p. 76). Certo é que a concessão de isenção, como pretendido no projeto em estudo, possibilitará que determinada categoria de contribuinte não seja compelida ao pagamento de tributo estadual.



É evidente que, do ponto de vista tributário e financeiro, qualquer hipótese de isenção tributária deve estar solidamente justificada, tendo como base princípios constitucionais que informam a matéria. A taxa é uma estratégia de tributação direta, baseada no princípio do benefício recebido pelo contribuinte, e deve ser aplicada nas situações em que a utilidade fruída ou colocada à disposição do cidadão pelo Estado produzam impacto individual superior ao social, de maneira que o ônus da despesa pública seja singularmente suportado pelo beneficiário da prestação. Mesmo nesses casos, entretanto, em atendimento ao princípio da igualdade, a cobrança da taxa não pode estar dissociada do princípio da capacidade contributiva, vale dizer, não pode o poder público taxar o contribuinte que não tem recursos suficientes para a satisfação da obrigação tributária. Dessa forma, a proposição em tela atende às determinações constitucionais acerca do tema.

Nossa Lei Fundamental descreve um ideal de sociedade que se consubstancia no que convencionamos denominar Estado Democrático de Direito, cujos princípios e valores permeiam as atividades jurídico-políticas que dela derivam, mormente a edição da legislação tributária, que deve ser marcada pela busca da harmonia entre os direitos de cunho liberal e os de caráter social. Paul Samuelson explica que, ‘ao decidirem como tributar a si mesmas, portanto, as pessoas estão realmente decidindo sobre a maneira pela qual os recursos exigidos para atender às necessidades sociais serão afastados de todas as diversas famílias e das empresas que elas possuem e destinados a bens e serviços públicos’ (‘Introdução à Análise Econômica’. v. I, São Paulo: Agir, 1975, p. 175). E acrescenta que ‘várias redistribuições de renda entre os cidadãos são realizadas pela forma de o governo distribuir o ônus dos tributos por diferentes grupos e classes’ (Op. cit., p. 167). É fundamental, portanto, distinguir, na lei tributária, os diversos segmentos sociais em razão da capacidade econômica de cada um deles.

Alberto Deodato esclarece que ‘não haveria igualdade de sacrifício tributário se não fosse tomada em consideração a capacidade tributária de cada um’. Recordando Jeze, esse autor afirma que ‘há uma profunda diferença entre isenção e privilégio. Este beneficia castas ou classes; a isenção beneficia o erário e o povo’. A isenção denota critério de ‘equidade na repartição dos encargos, dentro dos dispositivos constitucionais que prescrevem sejam os impostos graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte’ (‘Manual de Ciência das Finanças’. 12.^a ed., São Paulo: Saraiva, 1971, p. 78-79).

A taxa deve ser imputada nos casos em que um serviço público peculiar, cujo custeio não seja afeto à receita de impostos, beneficie um contribuinte identificável, que não seja, em virtude de condição pessoal, merecedor de tratamento diferenciado.

No projeto sob comento, há a identificação de uma situação ímpar, relativa ao esporte amador, que é atividade constitucionalmente resguardada, cujos eventos, muitas vezes, são merecedores da prestação de serviço público de segurança. A proposta alcança um contribuinte que, em regra, é desprovido de recursos para arcar com a carga fiscal referida e beneficia o esporte amador, que deve ser fomentado pelo poder público, consoante afirma o dispositivo constitucional citado.

O Supremo Tribunal Federal, a respeito da matéria, tem entendido que a taxa ‘resulta da prestação de serviço público específico e divisível, cuja base de cálculo é o valor da atividade estatal deferida diretamente ao contribuinte’, e ‘deve ser proporcional ao custo da atividade do Estado a que se vincula’. Além disso, ‘há de ter um limite, sob pena de inviabilizar, à vista do valor cobrado, o acesso’ ao serviço (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 948-GO, Tribunal Pleno do STF, rel. Min. Francisco Rezek. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Requerida: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. Requerido: Governador do Estado de Goiás. j. 9/11/95, DJU 17/3/2000). No caso sob apreciação, verificamos que a cobrança da taxa de segurança pública não pode se prestar a restringir a atividade estatal de defesa social, tampouco ser obstáculo a que realizemos os objetivos constitucionais relacionados à ordem social. Configura-se, pois, à luz do direito, a necessidade de isenção proposta no projeto de lei em epígrafe.

Observamos, ainda, que a proposição não ofende as normas de direito financeiro previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal. O benefício fiscal em questão é notoriamente insignificante diante do orçamento estadual. O total das taxas representa apenas 2,5% da receita estadual, sendo 1,28% relativo à taxa de segurança pública. Desse total, as taxas cobradas pelas atividades de policiamento ostensivo prestadas pela PMMG constituem somente 0,006% do Orçamento Estadual (Orçamento Fiscal de 2004. Disponível em <http://www.almg.gov.br/proporca>). É certo, portanto, que o impacto da isenção proposta, que atingirá cerca de um milionésimo do Orçamento anual, se tanto, sobre as metas fiscais do Estado, é ínfimo, desprezível. Aplica-se, nesse caso, o princípio da razoabilidade, mediante o qual deve haver harmonia entre os fins visados pelo Estado e os meios utilizados por ele. Esta, a propósito, é a posição do Tribunal de Contas da União, ao analisar as Medidas Provisórias nºs 38, 66 e 67, de 2002, que, entre outros tópicos, continham benefícios fiscais:

‘Com esses esclarecimentos adicionais prestados pela SRF, dirimiram-se as dúvidas inicialmente suscitadas acerca dos efeitos das Medidas Provisórias nº 38, nº 66 e nº 67, especialmente no que toca ao art. 1º da MP nº 38, visto que, conforme apresentado, seu valor é irrisório face ao montante da arrecadação’ (Decisão 1.600/2002 - Plenário - Processo 014.858/2002-2 - ‘Relatório de Levantamento de Auditoria’ - relator: Ministro Guilherme Palmeira - Publicação: DOU de 9/12/2002). Esclareça-se, por outro lado, que o art. 144 da Constituição da República estabelece que a segurança pública é dever do Estado e direito de todos, devendo ser exercida pela administração de forma irrestrita, para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. O policiamento ostensivo em promoções de natureza esportiva amadora é dever do Estado, independentemente de pagamento de tributo. É, também sob este ângulo, juridicamente questionável a taxação dos serviços prestados pela PMMG nos aludidos eventos. Saliente-se, enfim, que a matéria se encontra na esfera de competência do Estado membro, e a apresentação da proposta é lícita à iniciativa parlamentar”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 25/2011.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Luiz Henrique, relator – Cássio Soares – Delvito Alves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 158/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Elismar Prado, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 613/2007, “dispõe sobre a obrigatoriedade da cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos em eventos artísticos, esportivos, culturais e recreativos com cobrança de ingressos”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 18/2/2011, foi o projeto distribuído a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Foram anexados a esta proposição os Projetos de Lei nºs 347/2011, do Deputado Fred Costa; 458/2011, do Deputado Alencar da Silveira Jr.; e 663/2011, do Deputado Sargento Rodrigues, por conter matéria de conteúdo similar.

Fundamentação

A matéria constante do projeto em análise já foi apreciada por esta Comissão quando da tramitação do Projeto de Lei nº 613/2007. Como não ocorreu alteração de ordem constitucional ou legal que pudesse alterar o entendimento sobre a matéria, acolhemos o parecer exarado pelo relator do projeto, naquela oportunidade, conforme transcrito a seguir: “A proposta em tela pretende instituir a obrigatoriedade da contratação de seguro, por parte do patrocinador de eventos artísticos, esportivos, culturais e recreativos, com cobrança de ingressos, em benefício dos espectadores. Em que pese a relevância da proposta, que por certo beneficiaria inúmeras vítimas – ou seus familiares – de acidentes que ocorrem em eventos artísticos e esportivos, onde normalmente existe uma grande aglomeração de pessoas, o projeto depara com óbices de natureza constitucional, conforme veremos mais adiante.

Não se encontra no leque de prerrogativas desta Casa Legislativa, como dispõe o art. 61 da Constituição mineira, a possibilidade de formular normas que obriguem os agentes privados a constituir apólices de seguros em benefício dos espectadores ou de outras pessoas que frequentem os recintos onde se realizam os eventos públicos.

Observa-se que o art. 22, VII, da Constituição da República estabelece a competência privativa da União para legislar sobre seguros. A estipulação de apólices obrigatórias, conforme ocorre com o seguro de responsabilidade civil decorrente de acidentes automobilísticos, encontra-se disciplinada por lei federal, em obediência ao comando constitucional, o que deve ocorrer, também, para o caso em tela. Cabe lembrar, por oportuno, que esta Comissão já dispôs sobre a matéria ao apreciar o Projeto de Lei nº 1.389/2001, de conteúdo similar. Naquela oportunidade, ficou entendido que, ao se obrigar uma entidade privada a contratar seguro como condição para a realização de determinado evento, estaria a configurar-se ingerência indevida na ordem econômica, o que, de todo modo, afronta disposições constantes da Carta da República. Segundo ainda o mencionado parecer, aprovado por esta Comissão, a legislação vigente proporciona ao poder público os meios necessários para verificação das condições de segurança para a realização dos espetáculos artísticos, desportivos, entre outros, podendo, quando for o caso, ser indeferido o pedido de alvará para realização do evento. Ainda na mesma linha de argumentação adotada pelo relator da matéria, entendemos que a competência desta Casa Legislativa se limita, única e exclusivamente, a disciplinar a organização dos eventos patrocinados por entidades e órgãos públicos do Estado. Eis por que somos favoráveis à aprovação da proposta, na forma do substitutivo que acompanha este parecer. Lembramos, por último, a necessidade de uma melhor avaliação do projeto, quanto ao mérito, pela comissão a que foi distribuído.”

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 158/2011, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes em eventos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam os órgãos e as entidades públicas do Estado que promovam eventos de qualquer natureza, com cobrança de ingressos, obrigados a contratar seguro em benefício dos espectadores que garanta, em caso de acidente, assistência médica, hospitalar e cobertura de despesas complementares necessárias, com os seguintes valores:

I – valor correspondente a 10.000 Ufemgs (dez mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) no caso de morte;

II – valor correspondente a 10.000 Ufemgs (dez mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) no caso de invalidez permanente;

III – valor correspondente a 1.500 Ufemgs (mil e quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) no caso de invalidez parcial.

Art. 2º – Para os fins desta lei, são considerados eventos:

I – concertos musicais;

II – rodeios;

III – exibições cinematográficas, teatrais e circenses;

IV – feiras, salões e exposições;

V – jogos desportivos;

VI – parques de diversões e temáticos;

VII – danceterias.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta lei implica infração administrativa do servidor responsável pela autorização do evento.



Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Luiz Henrique, relator – Cássio Soares – Delvito Alves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 330/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Elismar Prado, acrescenta dispositivo à Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e dá outras providências.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 25/2/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela pretende isentar o contribuinte do pagamento dos valores correspondentes aos custos com remoção, reboque e estada do veículo, nas hipóteses em que o veículo de sua propriedade for roubado, furtado ou extorquido, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução.

Dispõe, ainda, que a isenção se dará no prazo de 30 dias contados da comunicação da devolução do veículo ao proprietário e publicação do ato na página da internet do órgão responsável.

Ao justificar a proposta, o autor alega que, “nos casos de veículos roubados, furtados ou extorquidos não pode o cidadão-contribuinte ser duplamente penalizado com a falha na segurança pública. Além de ficar sem o veículo, justamente em razão das falhas na prestação do serviço de segurança pública, o contribuinte é penalizado com pagamento de taxas correspondentes aos custos com remoção, reboque e estadia do veículo”.

De acordo com o art. 3º, VIII, da Lei nº 14.937, de 2003, é isenta do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – a propriedade de veículo roubado, furtado ou extorquido, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário. Nos termos do § 1º do mesmo artigo, fica o proprietário do veículo desobrigado das penalidades referentes a infrações cometidas durante o período estabelecido no referido dispositivo. Ainda nos termos do § 6º, na hipótese em comento, os valores já pagos serão restituídos ao contribuinte, nos termos do regulamento, proporcionalmente ao período entre a data do furto ou roubo do veículo e a data de sua devolução ao proprietário.

A medida que se pretende instituir vem em sintonia, portanto, com a legislação mineira, que retira da tributação do IPVA os veículos que, por força de eventos como o roubo ou furto, deixaram de estar na posse direta de seus proprietários.

No que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, não há nada que impeça a tramitação da proposta, já que inexistente norma instituidora de iniciativa privativa nesse sentido.

As taxas de segurança pública cobradas pela estada de veículo apreendido ou pela remoção de veículo estão previstas nos arts. 113 e seguintes da Lei nº 6.763, de 1975, e têm por base de cálculo os valores constantes nas Tabelas D e M anexas à referida lei.

Como é cediço, a taxa é tributo cobrado pela utilização de serviço público, divisível e específico, de caráter administrativo, pela realização de atividade dirigida especialmente ao obrigado, quando provoca em seu benefício, ou por ato seu, despesa especial dos cofres públicos. Confira-se as lições de Hely Lopes Meirelles acerca da diferenciação do serviço “uti singuli” e “uti universi”:

“Esses serviços satisfazem individualmente a população sem que se erijam em direito subjetivo de qualquer administrado à sua obtenção para o seu domicílio, para sua rua ou para seu bairro. Estes serviços são indivisíveis, isto é, não mensuráveis na sua utilização. Daí porque, normalmente, os serviços “uti universi” devem ser mantidos por imposto (tributo geral) e não por taxa ou tarifa que é remuneração mensurável e proporcional ao uso individual do serviço” (“Direito Administrativo”, Ed. Malheiros, São Paulo, 21ª edição, pág. 229).

Vale ainda conferir as precisas ponderações de Raphael Silva Rodrigues, em recente obra sobre o assunto:

“O ato impositivo de pagar impostos conduz simplesmente à ideia de capacidade contributiva do contribuinte, ou seja, uma vez manifestada a tendência de riqueza prevista na Lei Maior, resta o dever legal coletivo de financiamento das despesas genéricas estatais. O produto da arrecadação desse tipo de exação serve à conta geral do Estado, não havendo, portanto, vinculação de suas despesas.

Ao contrário dos impostos, as taxas visam a remunerar o Estado pela prestação e/ou disponibilização ao particular de serviços que lhe provém. Daí decorre a ideia de remuneração por um serviço específico prestado pelo Estado. Nessa espécie tributária, o produto da arrecadação vincula-se ao financiamento do serviço que está sendo prestado pelo Estado” (“Taxa x preço público: distinção no sistema tributário nacional e na jurisprudência dos tribunais pátrios”. Revista “Fórum de Direito Tributário”, Belo Horizonte, ano 9, nº. 50, mar./abr. 2011, pág. 144).

Com razão, não faz sentido cobrar taxas pela remoção, reboque e estada dos veículos furtados ou roubados, se, em última análise, foi o próprio Estado que deixou de prestar a contento a segurança pública a que está obrigado. Em outras palavras, o proprietário desses veículos não deu causa aos eventos que justificariam a incidência dos mencionados tributos.

No mesmo sentido, tem-se pronunciado o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme pode-se observar das ementas de julgados abaixo transcritas:



“Tanto a empresa Logiguarda, quanto o Estado de Minas Gerais, devem figurar no polo passivo da ação em que se busca a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados a título de taxa de estadia e reboque do veículo objeto de furto apreendido pela Polícia Militar de Minas Gerais. É inviável a cobrança de taxa de estadia e remoção de veículo furtado, uma vez sua incidência advém quando alguém provoca em seu benefício, ou por ato seu, despesa especial dos cofres públicos” (AC nº 1.0024.07.743846-3/003, Rel. Des. Edivaldo George dos Santos, pub. 14/05/2010).

“TRIBUTÁRIO - TAXA - ESTADIA E REBOQUE DE VEÍCULO FURTADO - IMPOSSIBILIDADE. É indevida a cobrança de taxa de estadia e remoção de veículo furtado, já que sua incidência advém quando alguém provoca em seu benefício, ou por ato seu, despesa especial dos cofres públicos. Recurso improvido” (AC nº 1.0024.05.656805-8/001, Relator Des. Barros Levenhagen, pub. 18/12/2008).

Por fim, cumpre-nos salientar que a Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece uma série de requisitos para a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, tais como a estimativa de impacto orçamentário-financeiro causado pela medida e a adoção de medidas de compensação.

No entanto, diante do fato de que, nas hipóteses ventiladas na proposição, os tribunais têm se manifestado pela impossibilidade da incidência das referidas taxas e que o projeto de lei em tela vem a lume tão somente para enfatizar a impossibilidade da referida cobrança, não se configura a renúncia de receita preceituada na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Inclusive, por esse motivo, apresentamos substitutivo para estabelecer hipótese de não incidência das mencionadas taxas nos casos de veículos roubados, furtados ou extorquidos e não hipótese de isenção. Além disso, em observância à técnica legislativa, o novo dispositivo legal deverá constar da Lei nº 6.763, de 1975, que trata das taxas de segurança pública e não da Lei nº 14.937, de 2003, que trata exclusivamente do IPVA.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 330/2011 na forma do Substitutivo nº 1 a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o § 6º ao art. 113 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 113 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 113 – (...)

§ 6º – A Taxa de Segurança Pública referente aos subitens 5.7 e 5.8 da Tabela D e o subitem 1.2.4.3 da Tabela M anexas a esta lei não incidirá nas hipóteses de veículo roubado, furtado ou extorquido, nos termos do regulamento”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Cássio Soares - Delvito Alves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 391/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 227/2007, “dispõe sobre a obrigatoriedade de os planos de saúde manterem em funcionamento um centro de atendimento em todos os hospitais privados do Estado de Minas Gerais”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 25/2/2011, foi o projeto distribuído a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a” do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em análise já foi apreciada por esta Comissão quando do trâmite do Projeto de Lei nº 227/2007. Como não ocorreu alteração de ordem constitucional ou legal que propiciasse um novo entendimento sobre a matéria, acolhemos os argumentos expendidos pelo relator, naquela oportunidade, conforme transcrito a seguir:

“É importante ressaltar que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, conforme preconiza o art. 196 da Constituição da República.

Essa prerrogativa, entretanto, não impede que as empresas e cooperativas que militam nesse segmento do mercado atuem suplementarmente, disponibilizando para os consumidores os serviços médicos e hospitalares, por meio de convênios firmados com as mais diversas entidades.

Por outro lado, as operadoras de planos e seguros de saúde devem prestar serviço em estrita consonância com as normas que regem a matéria, entre elas a Lei nº 9.656, de 3/6/98, que disciplina as atividades dos planos e dos seguros privados de assistência à saúde; a Lei nº 8.078, de 11/9/90, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor; as normas oriundas da Agência Nacional de Saúde Suplementar e as demais leis editadas tanto pelos Estados federados quanto pelo Distrito Federal.



Com efeito, a prerrogativa de legislar sobre a matéria é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme se verifica pelo disposto no art. 24, V e VIII, da Constituição da República.

Pode-se constatar a inexistência de norma legal ou administrativa que discipline a liberação de consultas e procedimentos médicos, o que, por si só, está a evidenciar a prerrogativa desta Casa para dispor sobre o tema, em consonância com o preceito constante no art. 61, XVIII, da Constituição mineira.

Não existe, por outro lado, nenhuma vedação a que se instaure o processo legislativo por iniciativa parlamentar.

Entendemos ser pertinente, contudo, a formulação do Substitutivo nº 1, para melhor adequar a proposta sob o aspecto da técnica legislativa e, ao mesmo tempo, estender os comandos constantes na proposta para as operadoras de seguros privados de assistência à saúde.”

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 391/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Torna obrigatória a manutenção de Centro de Atendimento ao Consumidor pelas operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde nos hospitais e nas clínicas credenciadas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam as operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde obrigadas a manter Centro de Atendimento ao Consumidor nos hospitais e nas clínicas credenciadas.

Art. 2º – O Centro de Atendimento de que trata o art. 1º oferecerá:

I – atendimento ininterrupto, por 24 horas, inclusive aos sábados, domingos e feriados;

II – profissional credenciado a expedir a guia para a liberação de procedimento para internação, diagnóstico e tratamento médico.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Luiz Henrique, relator – Cássio Soares – Delvito Alves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 392/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Alencar da Silveira Jr., resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 226/2007, dispõe sobre a proibição da exigência de caução por parte dos prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das operadoras de planos de assistência à saúde no Estado e dá outras providências.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 25/2/2011, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, bem como à Comissão de Saúde.

Fundamentação

A matéria constante da proposta em apreço já foi objeto de análise desta Comissão quando da tramitação do Projeto de Lei nº 226/2007. Como não ocorreu nenhuma alteração de ordem constitucional ou legal que pudesse alterar nosso entendimento sobre a matéria, acolhemos os argumentos expendidos naquela oportunidade, conforme transcrito a seguir: “Podemos vislumbrar, na proposição em apreço, a perspectiva de regulamentação da prestação de um serviço que tem trazido enorme transtorno para os titulares ou seus dependentes nos contratos disponibilizados pelos planos e seguros de saúde. A competência para dispor, por meio de lei, sobre questões atinentes à produção, ao consumo, à responsabilidade por dano ao consumidor, conforme ocorre no caso em análise, é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme se verifica pelo disposto no art. 24, V e VII, da Constituição da República. Tratando-se de competência concorrente, cabe à União editar as normas gerais sobre a matéria, podendo os Estados exercer a competência residual, prevista nos §§ 3º e 4º do artigo mencionado. Entretanto, em relação à matéria cogitada no projeto, deve ser enfatizado que a União já editou a Lei nº 9.656, de 4/6/98, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, como também a Lei nº 9.961, de 28/1/2000, que cria a autarquia federal denominada Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – e dá outras providências. Compete à ANS, segundo a referida norma, a regulação, a normatização, o controle e a fiscalização das atividades que garantem a assistência suplementar à saúde. Utilizando a prerrogativa que lhe foi conferida por lei, a autarquia federal editou a Resolução Normativa nº 44, em 24/7/2003, segundo a qual ‘fica vedada, em qualquer situação, a exigência, por parte dos prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde e Seguradoras Especializadas em Saúde, de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, no ato ou anteriormente à prestação do serviço’. Constata-se que a proposta em análise já se encontra disciplinada tanto na legislação federal quanto em norma de categoria inferior, originária da autarquia reguladora, não existindo espaço para que a Assembleia Legislativa venha a dispor sobre o tema. Por outro lado, é importante lembrar a vigência, no Estado de Minas Gerais, da Lei nº 14.790, de 20/10/2003, que proíbe, em situação de urgência e emergência, a exigência de depósito prévio para internamento em hospital da rede privada e dá outras providências. Trata-se de uma norma de caráter geral, que não faz alusão às atividades das



operadoras de planos ou seguros de saúde, valendo, portanto, para todo e qualquer atendimento médico-hospitalar”. Entendemos que uma proposta de alteração da redação do art. 1º da referida norma não fere a legislação federal e atende às expectativas do autor do projeto, razão que nos leva, em consonância com as prerrogativas desta Casa, a propor a aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que passa a fazer parte deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 392/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o art. 1º da Lei nº 14.790, de 20 de outubro de 2003, que proíbe, em situação de urgência e emergência, a exigência de depósito prévio para internamento em hospital da rede privada e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 14.790, de 20 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica proibida a exigência de depósito prévio de qualquer natureza para internamento de doente em hospital da rede privada.”.

Art. 2º – A ementa da Lei nº 14.790, de 2003, passa a ser: “Proíbe a exigência de depósito prévio para internamento em hospital da rede privada e dá outras providências.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Luiz Henrique, relator – Cássio Soares – Delvito Alves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 654/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Wander Borges, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.524/2007, “dispõe sobre a obrigatoriedade de as farmácias manterem, para consulta, um exemplar de bula transcrito em braile para cada medicamento comercializado”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 17 /3/2011, foi o projeto distribuído a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Foi anexado a esta proposição o Projeto de Lei nº 931/2011, do Deputado Sargento Rodrigues, por conter matéria de conteúdo similar.

Fundamentação

A proposta constante do projeto em análise já foi apreciada por esta Comissão quando do trâmite do Projeto de Lei nº 1.524/2007. Como não ocorreu nenhuma alteração de ordem constitucional ou legal que pudesse alterar nosso entendimento sobre a matéria, acolhemos, na íntegra, os argumentos expendidos pelo relator, naquela oportunidade, conforme transcrito a seguir: “O projeto de lei em tela pretende criar mecanismos que facilitem o acesso dos portadores de deficiência visual ao conteúdo das bulas de medicamentos comercializados no Estado. Segundo o autor da proposição, o sistema braile é o único método eficaz de comunicação escrita para as pessoas portadoras de deficiência visual, que passariam a ter maior autonomia mediante a adoção das medidas propostas. É importante enfatizar que inúmeros projetos de conteúdo similar já tramitaram na Câmara Federal e foram arquivados em decorrência do término da legislatura. Esta Casa Legislativa, por seu turno, aprovou proposições que tratam dos deficientes visuais, as quais foram convertidas em lei, podendo-se citar, como exemplo, a Lei nº 14.367/2002, que dispõe sobre o atendimento à pessoa portadora de necessidades especiais em processo seletivo para ingresso em instituições de ensino superior, e a Lei nº 13.738/2000, que dispõe sobre a adequação das agências bancárias para o atendimento a deficientes visuais. Não vislumbramos nenhum vício de natureza constitucional ou legal que pudesse inviabilizar a tramitação da proposta. A Constituição da República insere na órbita da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal a edição de normas que dizem respeito à proteção e à defesa da saúde e do consumidor, como também aquelas relativas à integração social das pessoas portadoras de deficiência. A Assembleia Legislativa, por sua vez, encontra-se habilitada para dispor sobre a matéria, em consonância com o preceito constante do art. 61, XVIII, da Constituição do Estado. Não é demais lembrar a existência de laboratórios que tornaram disponível a bula em áudio e em braile aos consumidores, mediante solicitação do interessado. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa –, autarquia federal instituída pela Lei nº 9.782, de 1999, com o propósito de definir o sistema nacional de vigilância sanitária, também oferece em seu “site” na internet bulário que possibilita o acesso às informações sobre medicamentos, em braile ou mesmo em áudio, mediante a utilização de programas específicos. A informação mostra-se relevante para justificar a formulação do substitutivo que faz parte deste parecer, uma vez que não entendemos razoável a manutenção, nas dependências do estabelecimento comercial, de uma bula escrita em braile para cada medicamento, em face dos milhares de itens comercializados pela indústria farmacêutica do País. O farmacêutico, portanto, nos termos do substitutivo, terá maior facilidade para imprimir ou para registrar, em disco, as informações constantes da bula, quando forem requeridas pelo consumidor. De qualquer modo torna-se interessante, quando da análise do mérito da proposição, promover audiência pública, com a presença de representante da Anvisa, para discussão relativa à implementação das medidas propostas.”

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 654/2011, na forma do seguinte Substitutivo nº 1.



SUBSTITUTIVO Nº 1

Obriga os estabelecimentos que menciona a fornecer ao consumidor bula de medicamento, em áudio.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o estabelecimento que comercializa medicamento no varejo obrigado a fornecer ao consumidor que o solicitar o conteúdo da bula do medicamento em gravação de áudio.

Parágrafo único – O consumidor de que trata o “caput” deste artigo fica responsável por fornecer o dispositivo de armazenamento de dados em que será gravada a bula.

Art. 2º – O descumprimento do disposto no art. 1º sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º – O estabelecimento a que se refere o art. 1º terá o prazo de cento e vinte dias, a contar da data de publicação desta lei, para se adequar ao disposto nesta lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Luiz Henrique, relator – Cássio Soares – Delvito Alves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 694/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o Projeto de Lei nº 694/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.805/2009, cria a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Veículos e dá outras providências.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 24/3/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública para receber parecer.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, consoante dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame institui a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Veículos. São princípios dessa política, segundo o art. 2º do projeto, “aprimorar, com a participação efetiva das Polícias Civil e Militar do Estado, o sistema de prevenção ao furto e roubo de veículos; (...) incentivar a participação da sociedade nas iniciativas voltadas para a prevenção e denúncia do furto e roubo de veículos, bem como para a informação sobre veículos furtados ou roubados; (...) viabilizar, junto às companhias seguradoras, a obtenção de informações sobre veículos sinistrados com perda total; (...) empreender a modernização e a adequação tecnológica dos equipamentos e procedimentos empregados nas atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao furto e roubo de veículos e cargas; (...) organizar, operar e manter sistema de informações para uso do sistema de prevenção ao furto e roubo de veículos”.

O art. 3º da proposição arrola as diretrizes dessa política: “aumentar a fiscalização das oficinas de desmanche; (...) realizar convênios com cooperativas de taxistas e companhias de ônibus visando a que os motoristas auxiliem na fiscalização e localização de veículos furtados ou roubados; (...) estimular o adquirente de peças usadas de veículos a exigir a nota fiscal do produto comercializado; (...) gerar e implementar mecanismos de cooperação entre a União e os Municípios para o desenvolvimento de ações conjuntas de combate ao furto e roubo de veículos e cargas, com a participação dos respectivos órgãos de segurança e fazendários”.

O art. 4º erige como objetivos a drástica redução do furto, do roubo e da receptação de veículos no Estado, bem como o combate ao “crescimento do crime organizado no Estado, com o auxílio, sempre que possível, de empresas públicas ou privadas na coleta de informações relativas a infrações penais e administrativas”.

Sob o prisma jurídico-constitucional, é preciso dizer que as disposições contidas no projeto encontram respaldo no princípio autonômico, expressão maior da forma federativa de Estado, segundo o qual os Estados membros estão habilitados a editar suas próprias leis, observados os princípios da Carta Federal.

De outra parte, inexistente, quanto à matéria em exame, reserva de iniciativa que possa constituir óbice à deflagração do processo legislativo por este Parlamento.

Todavia, impõe-se a supressão do inciso II do art. 3º, segundo o qual constitui uma das diretrizes da Política Estadual de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Veículos realizar convênios com cooperativas de taxistas e companhias de ônibus visando a que os motoristas auxiliem na fiscalização e localização de veículos furtados ou roubados. Tal dispositivo não encontra respaldo em nosso sistema jurídico, razão pela qual formulamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, para supressão do mencionado inciso.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 694/2011 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o inciso II do art. 3º.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator – Cássio Soares – Delvito Alves – Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 713/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Wander Borges, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.618/2010, visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Raul Soares o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 24/3/2011 e encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a este órgão colegiado para ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, “a”, e 188, do Regimento Interno.

Em 26/4/2011, esta relatoria solicitou fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag - e à Prefeitura Municipal de Raul Soares, para que se manifestassem sobre a pretendida alienação.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 713/2011 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Raul Soares imóvel com área de 151,20m², situado na Praça Padre José Domingues, nº 20, Centro, nesse Município, e registrado sob o nº 8.342, a fls. 01 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Raul Soares.

O art. 18 da Constituição mineira estabelece que a transferência de patrimônio do Estado, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser efetivada se autorizada pelo Poder Legislativo.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, impõe, em seu art. 17, além da referida autorização, a existência de interesse público devidamente justificado.

Atendendo a esse requisito, o parágrafo único do art. 1º da proposição destina o imóvel à instalação de órgãos administrativos municipais, indo ao encontro do interesse dos raulsoarenses, pois possibilitará à comunidade ter acesso a diversos serviços públicos em um único local.

Ainda com o propósito de proteger o interesse coletivo, o art. 2º estabelece que o imóvel reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista ou se modificada sua finalidade.

Cabe destacar que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – por meio da Nota Técnica nº 539/2011, posicionou-se de forma favorável à pretendida alienação, uma vez que a Secretaria de Estado de Fazenda, órgão que detém o vínculo do imóvel, condicionou sua aceitação à manutenção de um espaço adequado e exclusivo para o atendimento das necessidades da repartição fazendária, que ali funciona.

Com o intuito de prever a condição da Secretaria de Fazenda e adequar o texto do projeto à técnica legislativa, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Por fim, é importante observar que o Prefeito de Raul Soares, por meio do Ofício nº 175/2011, informou que pretende instalar no imóvel o Centro Integrado de Atendimento ao Cidadão – Ciac –, que irá facilitar a vida da população por oferecer diversos serviços públicos de forma célere e concentrada.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 713/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Raul Soares o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Raul Soares imóvel com área de 151,20m² (cento e cinquenta e um vírgula vinte metros quadrados), situado na Praça Padre José Domingues, nº 20, Centro, nesse Município, registrado sob o nº 8.342, a fls. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Raul Soares.

§ 1º - O imóvel a que se refere o “caput” deste artigo será destinado à instalação de órgãos administrativos municipais.

§ 2º - Fica reservado, no imóvel a que se refere o “caput”, espaço destinado às atividades da repartição fazendária, de acordo com as necessidades definidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se não for cumprida a condição prevista no § 2º do art. 1º e se, findo o prazo de cinco anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no § 1º do mesmo artigo.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Cássio Soares - Luiz Henrique - Delvito Alves.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 725/2011****Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Gilberto Abramo, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.352/2008, “dispõe sobre o fornecimento, pelas operadoras de plano de saúde, de livro informativo constando informações de serviços prestados ao cliente”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 25/3/2011, foi o projeto distribuído a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, bem como à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Fundamentação

A proposta em análise já foi objeto de estudos desta Comissão quando da tramitação do Projeto de Lei nº 2.352/2008. Como não houve alteração de ordem constitucional ou legal que pudesse modificar nosso entendimento sobre a matéria, acolhemos os argumentos expendidos pelo relator, naquela oportunidade, conforme transcrito a seguir: “O projeto de lei em tela pretende tornar obrigatório o fornecimento, pelas operadoras de planos de saúde, de livro contendo a relação dos serviços credenciados e das respectivas especialidades médicas. Segundo a proposta apresentada, o mencionado livro deverá conter o nome do médico, seu endereço e especialidade, devendo ser remetido ao usuário do serviço sempre que houver atualização de dados. Conforme enfatizado na justificação do projeto, a Constituição da República atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo, conforme se verifica pelo disposto no art. 24, V, do referido diploma. Nesse caso cabe à União estabelecer as regras gerais sobre a matéria, remanescendo aos Estados a edição das normas suplementares que não sejam conflitantes com as regras estipuladas pela legislação federal. Deve ser lembrado que se aplicam à espécie os comandos insculpidos na Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, notadamente na parte que diz respeito ao direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços disponibilizados no mercado de consumo. Nesse contexto veio a ser editada, também, a Lei Federal nº 9.656, de 3/6/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, cujo art. 16, em seu parágrafo único, assegura a ampla informação sobre os direitos e as obrigações relativas às partes envolvidas nos contratos de planos de saúde. Observe-se que foi instituída, na esfera federal, a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS –, por meio da Lei Federal nº 9.961, de 28/1/2000, a quem foi atribuída a competência para estabelecer critérios e normas que garantam os direitos assegurados aos usuários dos serviços prestados pelas operadoras de planos e de seguros de saúde. Essa autarquia, entretanto, não editou nenhum ato normativo que garantisse ao consumidor o direito de receber o livro contendo a relação dos médicos, clínicas e hospitais credenciados ou referenciados. O art. 61 da Constituição mineira atribui a esta Casa Legislativa a prerrogativa de dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, inclusive sobre aquelas de que trata o art. 24 da Constituição da República. Por outro lado, não há nenhum impedimento a que se instaure o processo legislativo por iniciativa parlamentar, conforme ocorre no caso em apreço. Entendemos pertinente a formulação do Substitutivo nº 1, para que venham a ser abrangidas pela norma tanto as operadoras de planos de assistência à saúde quanto as seguradoras, assim definidas pela Lei Federal nº 9.656, de 1998”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 725/2011 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Obriga as operadoras de planos e seguros de assistência à saúde a fornecerem ao consumidor catálogo contendo a relação de credenciados ou referenciados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As seguradoras e operadoras de planos de assistência à saúde, definidas pela Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998, ficam obrigadas a fornecer ao consumidor, quando da assinatura do contrato, livro contendo a relação dos médicos, hospitais, clínicas e demais entidades credenciadas ou referenciadas, com os respectivos endereços e telefones.

Parágrafo único – Qualquer alteração dos dados previstos no “caput” deste artigo deverá ser formalmente comunicada ao contratante.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades constantes no art. 56 e seguintes da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Luiz Henrique, relator – Cássio Soares – Delvito Alves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 729/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado João Leite, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.829/2008, torna obrigatória a emissão de autorização de transporte de máquinas agrícolas e implementos usados, dentro do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 25/3/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188, do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Inicialmente, cabe-nos salientar que a proposição em estudo já foi objeto de análise desta Comissão na legislatura passada, caso em que obteve parecer pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade; entretanto, é preciso analisar a matéria sob enfoque diverso.

A proposição em análise tem o objetivo de instituir no Estado um mecanismo de controle do transporte de máquinas agrícolas usadas, com o fim de coibir a prática de furto ou roubo de tais equipamentos. Nos termos da justificativa apresentada pelo autor da proposição, o roubo de máquinas e implementos agrícolas vem crescendo de forma assustadora no Estado. Assim, propõe o projeto de lei que o transporte de tratores e máquinas agrícolas esteja condicionado a uma autorização a ser expedida pela autoridade policial a que esteja jurisdicionada a pessoa jurídica ou física proprietária do maquinário citado, vedada a cobrança de quaisquer taxas aos solicitantes. Nos termos do projeto, consideram-se máquinas usadas: tratores, colheitadeiras, arados, semeadeiras, aplicadoras de defensivos e outros implementos agrícolas de uso nas grandes, médias e pequenas propriedades. Estão isentos da obrigatoriedade de autorização os tratores e máquinas agrícolas novos e transportados diretamente da fábrica ou revendedor autorizado para os quais existe legislação própria. Já os proprietários de máquinas e implementos agrícolas que atuem como prestadores de serviço de aluguel de maquinário deverão obter licença permanente para o transporte. No tocante à fiscalização, estabelece o projeto que será realizada pela Polícia Civil ou Militar do Estado de Minas Gerais.

O transporte de máquinas agrícolas é objeto de preocupação das polícias rodoviárias estaduais tanto com relação aos graves acidentes que a inobservância das normas de segurança de trânsito pode gerar, quanto com relação ao aumento dos roubos ocorridos. No caso em questão, trata-se de iniciativa legislativa cujo propósito é precisamente coibir a prática de furtos e roubos desses bens.

O enfoque conferido à matéria, na primeira análise, foi que a proposição invade seara legislativa conferida privativamente à União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da Constituição da República). Entretanto, a proposição sob comento pretende coibir a prática do roubo de máquinas e implementos agrícolas usados, que, nos termos da justificativa apresentada pelo autor, vem crescendo de forma assustadora no Estado. É preciso dizer que, nos termos do art. 144 da Constituição Federal, a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, e, nessa linha, entendemos que este é o enfoque que deve predominar.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 729/2011.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Delvito Alves, relator – Cássio Soares – Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.089/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, a proposição em epígrafe, resultante do Projeto de Lei nº 433/2007, proíbe as empresas concessionárias de serviços de água, energia elétrica ou telefonia, particulares e públicos, de efetuar a suspensão do fornecimento residencial de seu serviço nos dias que especifica e dá outras providências.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 14/4/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento, foram anexados à proposição principal os Projetos de Lei nºs 155/2011, do Deputado Elismar Prado, que veda a inscrição do nome de consumidor de serviço público em cadastro de restrição ao crédito; 531/2011, dos Deputados Neilando Pimenta, Fred Costa e Liza Prado, que proíbe a inscrição dos devedores de tarifas públicas em cadastros de consumidores inadimplentes; 1.142/2011, do Deputado Leonardo Moreira, que dispõe sobre a continuidade na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário; 1.143/2011, do Deputado Elismar Prado, que dispõe sobre a interrupção no abastecimento de água e na coleta de esgoto por falta de pagamento da conta de consumo; 1.144/2011, do Deputado Carlin Moura, que impede a inscrição do nome de consumidores nos serviços de proteção ao crédito por dívidas oriundas da prestação de serviços essenciais; e 1.091, do Deputado Alencar da Silveira Jr., que dispõe sobre a suspensão do fornecimento de energia elétrica e água prestado por concessionárias no Estado de Minas Gerais.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

Em primeiro lugar, cabe destacar que proposições análogas tramitaram nesta Casa nas duas legislaturas anteriores, a saber, os Projetos de Lei nºs 932/2003 e 433/2007. Em ambos os casos, esta Comissão analisou detalhadamente a matéria no exercício do controle preventivo de constitucionalidade. Como não houve modificação jurídico-constitucional superveniente que propiciasse uma nova interpretação do projeto, passamos a seguir a seguir a linha argumentativa apresentada na ocasião.

A proposição sob comento visa resguardar valores previstos no sistema constitucional em vigor, evitando os inconvenientes resultantes da interrupção do fornecimento de serviços públicos essenciais nos dias reservados ao descanso, ao lazer e à família. Nesse



particular, saliente-se que o lazer é reconhecido como um direito social no art. 6º da Constituição da República, a qual, no art. 226, reconhece a família como base da sociedade, assegurando-lhe especial proteção do Estado. Esses parâmetros constitucionais devem nortear a análise da matéria, embora não tenham, por si, condições de assegurar a constitucionalidade do projeto, que merece exame mais aprofundado.

Para os serviços em questão – energia elétrica, telefonia e água –, a Carta Política indica, explícita ou implicitamente, os entes políticos competentes para a sua execução e para a edição de regras jurídicas sobre o tema.

A União desfruta da titularidade dos serviços públicos referentes à distribuição de energia elétrica, nos termos da alínea “b” do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal. Igualmente, cabe à citada entidade política – e somente a ela – a competência privativa para legislar sobre energia elétrica, conforme o comando do art. 22, IV. No exercício dessa prerrogativa normativa, a União editou a Lei nº 9.427, de 1996, que regula o regime de concessão de serviços públicos de energia elétrica e institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel –, que é uma autarquia de regime especial. No âmbito estadual, a Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig –, que tem a natureza jurídica de sociedade de economia mista, é a empresa estatal encarregada da execução desses serviços no território mineiro.

Igualmente, a União também detém a competência para “explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações”, conforme dispõe o inciso XI do art. 21 da Constituição da República. O serviço é regulado pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel –, entidade autárquica federal instituída pela Lei nº 9.295, de 1996. O contrato de concessão dos serviços de telefonia fixa para a região a que pertence Minas Gerais foi celebrado com a empresa privada Telemar.

O Texto Constitucional não indica, de forma expressa, o ente federativo titular da prestação dos serviços de saneamento básico, entre os quais se insere o fornecimento de água. A doutrina, contudo, reconhece o Município como titular desse serviço, compreendido como de interesse predominantemente local. Em Minas Gerais, as atividades de abastecimento de água são desempenhadas pela Copasa-MG, que é uma sociedade de economia mista, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 11.445, de 2007, que cuida basicamente do saneamento básico.

Por outro lado, assinala-se que a Lei federal nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, de que trata o art. 175 da Constituição Federal, estabelece, no § 3º do art. 6º, que não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, em decorrência do inadimplemento do usuário. Aqui, cabe a observação de que o projeto em tela não afronta o referido dispositivo. Pretende, apenas, evitar que a suspensão dos citados serviços se inicie em dias reservados ao descanso e ao lazer.

Quanto aos serviços públicos prestados por entidades da administração indireta, poderá o Estado fixar critérios para a suspensão dos serviços, desde que esses critérios não confrontem normas estabelecidas pelo poder concedente, seja no contrato de concessão, seja na regulamentação expedida pela agência reguladora ou pelo poder público responsável pela matéria.

Ademais, a possibilidade de o Estado federado colocar restrições aos cortes estriba-se no reconhecimento de que tais serviços configuram uma relação de consumo, nos termos do § 2º do art. 3º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, segundo o qual serviço “é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”. O mesmo diploma legal traz o seguinte dispositivo, evidenciando que a prestação de serviço público se insere no ramo do direito do consumidor:

“Art. 22 – Os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias, ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

É preciso lembrar que direito do consumidor é matéria de competência concorrente, nos termos do inciso VIII do art. 24 da Carta Magna, e que, por conseguinte, o referido Código é norma geral, admitindo-se a sua complementação por legislação estadual.

Cabe indagar se o Estado, ao suplementar a legislação federal, pode fixar regras para empresas privadas cujos contratos de concessão transcendem o espaço de seu território, como é o caso do contrato de concessão de serviços de telefonia. Nesse ponto, divergimos do entendimento anterior desta Comissão, que admitia essa possibilidade.

Ora, no campo das competências legislativas concorrentes, o critério básico de distribuição de competências é o do interesse predominante: se predomina o interesse regional, a competência é do Estado; se prevalece o interesse local, a competência é do Município; se o interesse preponderante transcende o território do Estado federado, a competência é da União. O fato de a concessão dos serviços de telefonia não se limitar ao espaço de um Estado, mas abranger um conjunto de Estados, evidencia que o interesse não é regional, não podendo a Telemar submeter-se a regras distintas entre os entes da Federação na execução do mesmo contrato.

A proposição merece, ainda, revisões pontuais. Por exemplo, não cabe à lei garantir ao cidadão a possibilidade de acionar o Poder Judiciário na hipótese de seu descumprimento, pois tal garantia já consta no Texto Constitucional, nos termos do inciso XXXV do art. 5º, razão pela qual propomos a supressão da parte final do art. 2º. Além disso, a medição do consumo de cada serviço vem expressa nas contas, motivo pelo qual se torna desnecessária a manutenção do art. 4º do projeto.

Por outro lado, não se justifica a manutenção do art. 5º da proposição, o qual estabelece o prazo de 90 dias para a regulamentação da lei pelo Executivo. Isso porque tal prerrogativa tem fundamento direto nas Constituições da República (art. 84, IV) e do Estado (art. 90, VII), as quais asseguram ao Chefe do Executivo competência privativa para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução da leis. Assim, o mencionado art. 5º não traz novidade ao sistema normativo, mas apenas reproduz disposição constitucional, o que nos leva a suprimir o preceito.

No intuito de corrigir esses equívocos, apresentamos, na conclusão desta peça opinativa, o Substitutivo nº 1.

Quanto às proposições apensadas ao projeto principal, passamos a analisá-las sucintamente, por força da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 2003. Os Projetos de Lei nºs 155 e 531/2011 proíbem as concessionárias e permissionárias de serviços públicos de inscrever os nomes dos devedores de tarifas públicas nos cadastros de consumidores inadimplentes. Tais projetos têm objeto análogo ao da proposição principal, pois se referem a procedimentos decorrentes do não pagamento de tarifas cobradas por concessionárias e permissionárias de serviços públicos, fato que justifica a anexação.



O Projeto de Lei nº 1.142/2011 cuida especificamente da continuidade da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, vedando sua interrupção, salvo no caso de interesse público devidamente motivado e mediante procedimento administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa. A proposição veda a suspensão ou interrupção do abastecimento domiciliar de água, mesmo nos casos de inadimplemento do usuário, o que contraria flagrantemente o disposto na legislação federal pertinente, a saber, a Lei nº 8.987, de 1995. É nítida a semelhança entre o referido projeto e a proposição principal, fato que justifica a anexação.

O Projeto de Lei nº 1.143/2011 também dispõe sobre o serviço de abastecimento de água e de coleta de esgoto prestado por concessionária integrante da administração pública estadual e admite a interrupção do fornecimento nos casos que menciona, entre os quais 15 dias após o vencimento de duas contas consecutivas. Ademais, veda expressamente a inscrição do cliente inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. Da mesma forma como os demais, essa proposição guarda estreita semelhança com a proposição principal, o que fundamenta a devida anexação.

O Projeto de Lei nº 1.144/2011 também trata da proibição de inscrever os nomes de consumidores nos serviços de proteção ao crédito por dívidas oriundas da prestação de serviços essenciais. A proposição enumera os serviços públicos essenciais e estende essa proibição às concessionárias, além de abarcar tributos de qualquer natureza, o que extrapola, a nosso ver, o objetivo do projeto principal. O projeto contém vários equívocos de natureza técnica, especialmente por incluir no rol de serviços atividades estranhas aos serviços prestados por concessionários, tais como assistência médica e hospitalar, distribuição de medicamentos, compensação bancária e serviços de educação.

O Projeto de Lei nº 1.091/2011 prevê a suspensão do fornecimento de energia elétrica e água, pelas concessionárias estaduais, por atraso no pagamento, a qual deverá ocorrer até às 11 horas dos dias úteis. Ademais, estabelece que o restabelecimento desses serviços ocorrerá no prazo máximo de 6 horas, após solicitação e comprovação do pagamento pelo consumidor. Vê-se, pois, que o conteúdo do projeto é semelhante ao da proposição principal, embora aquele disponha sobre procedimentos relacionados principalmente com o mérito, ou seja, questões de conveniência e oportunidade da inserção de tais comandos no texto legal.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.089/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Proíbe a empresa concessionária de serviço público integrante da administração indireta do Estado de cortar o fornecimento residencial de seus serviços na situação que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica a empresa concessionária de serviço público integrante da administração indireta do Estado proibida de cortar o fornecimento residencial de seus serviços em sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado, por falta de pagamento das respectivas contas.

Parágrafo único – O consumidor que tiver suspenso o fornecimento nos dias especificados no “caput” fica desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita a concessionária às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator – Cássio Soares – Luiz Henrique – Delvito Alves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.099/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Agostinho Patrus Filho, o Projeto de Lei nº 1.099/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.690/2010, “dispõe sobre a destinação de unidades habitacionais em caráter prioritário”.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 15/4/2011, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposta.

Fundamentação

Cumprido dizer que proposição de conteúdo idêntico tramitou nesta Casa na legislatura passada, sob o nº 4.690/2010, ocasião em que a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer sobre a matéria. Como não houve alterações jurídico-constitucionais que importassem modificação do entendimento consignado no referido parecer, passamos a reproduzi-lo a seguir.

A proposição em comento dispõe sobre a destinação de unidades habitacionais em caráter prioritário. De acordo com a justificação que a acompanha, a política habitacional do governo deve priorizar o atendimento às famílias que residem em áreas de risco, ou que perderam suas moradias nessas áreas, garantindo o atendimento à população mais necessitada de moradia.

Nos termos do art. 1º da proposta em exame, as famílias que residem em áreas de risco terão atendimento prioritário nos programas habitacionais desenvolvidos pelo Poder Executivo Estadual.

O art. 2º dispõe que o levantamento específico das áreas de risco a que se refere o artigo anterior será fornecido pelas prefeituras, comando que possui vício jurídico, uma vez que se dirige aos entes locais, que, nos termos da Constituição da República, especialmente do seu art. 18, são autônomos política e administrativamente.

A regra do art. 3º, segundo a qual o Poder Executivo Estadual poderá promover ações visando à integração das políticas desenvolvidas pelo governo federal e pelos governos municipais, invade a esfera de atuação daquele poder, pois as referidas providências têm caráter essencialmente administrativo. Resta ferido, com efeito, o princípio da independência dos Poderes.

O art. 4º estabelece que as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente. O comando é inócuo, uma vez que diz o que a Constituição e as leis do País já dizem.

Todavia, a ideia central da proposta, que não apresenta nenhum vício de natureza jurídica, quer formal (iniciativa ou competência), quer de conteúdo, pode e deve ser aproveitada, pois a prioridade estabelecida para as famílias situadas em área de risco atende ao sentido real do princípio da igualdade, na medida em que estabelece uma discriminação positiva em favor de uma categoria de pessoas que merece um atendimento especial do Estado.

É oportuno salientar que a Lei nº 19.417, de 3/1/2011, que revisou o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2008-2011, apresenta as ações que estão atualmente sendo desenvolvidas pelo governo do Estado, relacionadas com redução do déficit habitacional e criação de condições de acesso a moradias seguras, dignas e saudáveis para famílias de baixa renda ou moradores em habitações precárias ou em áreas de risco. Assim, há o Programa 025, denominado Lares Geraes, gerenciado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – Sedru. Para atingir o seu objetivo, o programa é composto por várias ações, entre elas destaca-se a Ação 1302, intitulada Construção, Reformas e Melhorias em Unidades Habitacionais, cuja finalidade é promover a construção, reforma e melhoria de moradias para população de baixa renda ou em áreas de risco, em todo o Estado.

Especificamente para a Região Metropolitana de Belo Horizonte, o Programa RMBH contém a Ação nº 1155, denominada de Requalificação Urbana e Ambiental e Controle de Cheias do Córrego Ferrugem, a qual se destina a remover as famílias que sofrem com as cheias desse córrego, com construção de unidades habitacionais, e a construir infraestrutura para controlar as cheias.

Ressaltamos que o principal instrumento de que o Poder Legislativo pode se valer para atuar na formulação e implementação de políticas públicas são os processos relativos ao plano plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual, em razão do caráter periódico, estruturado e objetivo dessas leis, bem como em decorrência de sua condição de meio para a formalização das decisões estratégicas e a realização das alocações de recursos. Assim, o autor do projeto tem a faculdade de apresentar emenda ao projeto de lei de revisão do PPAG, inserindo, por exemplo, no referido Programa 025, Lares Geraes, uma ação específica voltada para a destinação de unidades habitacionais em caráter prioritário.

Por fim, informamos que a Lei nº 18.315, de 6/8/2009, que “estabelece diretrizes para a formulação da política estadual habitacional de interesse social – PEHIS”, afigura-se o espaço mais adequado para se inserir a ideia que move a proposta em análise. Dessa forma, sugerimos a inclusão de um novo inciso no art. 2º dessa lei com o objetivo de estabelecer que, na formulação e implementação da política habitacional de interesse social do Estado, seja garantido atendimento prioritário às famílias que residem em áreas de risco.

Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.099/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o art. 2º da Lei nº 18.315, de 6 de agosto de 2009, que estabelece diretrizes para a formulação da Política Estadual Habitacional de Interesse Social – Pehis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 18.315, de 6 de agosto de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 2º - (...)

X - atendimento prioritário às famílias que residem em áreas de risco.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Delvito Alves, relator – Cássio Soares – Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.273/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.063/2007, “dispõe sobre a utilização de papel reciclado pelos órgãos da administração pública do Estado”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 28/4/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 1.643/2011, de autoria do Deputado Délio Malheiros, o qual dispõe sobre a utilização compulsória de papéis reciclados pelos órgãos públicos do Estado e dá outras providências.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.



Fundamentação

Inicialmente, ressalte-se que proposição idêntica tramitou nesta Casa na legislatura anterior, oportunidade em que esta Comissão analisou detidamente a matéria no exercício do controle preventivo de constitucionalidade. Como não houve alteração constitucional ulterior que justificasse uma nova interpretação do projeto, passamos a transcrever, nesta peça opinativa, a argumentação jurídica apresentada na ocasião:

“A proposição em comento impõe aos órgãos e às entidades da administração direta e indireta do Estado a obrigatoriedade de utilização de papel reciclado, assim considerado o papel reprocessado a partir de, no mínimo, 60% de papel descartado ou usado.

Nos termos do art. 2º do projeto, a quantidade de papel reciclado, no tocante à quantidade de papel a ser utilizado, será de, no mínimo, 10%, a partir do primeiro ano de vigência da lei; 20%, a partir do segundo ano de vigência da lei; e 30%, a partir do terceiro ano de vigência da lei. Além disso, o projeto estabelece que, caso o mercado fornecedor não disponha de papel reciclado na quantidade adequada, a administração pública poderá adquirir papel de composição diferente da prevista. Igualmente, se o custo de aquisição do papel reciclado for igual ou superior ao do papel não reciclado, será permitida a utilização do último, conforme prescreve o art. 4º da proposição.

Ao verificar o conteúdo do projeto, nota-se que a preocupação central do autor é com a proteção do meio ambiente e com a redução de gastos do poder público, embora o meio previsto para tanto seja a restrição da discricionariedade da administração pública na aquisição de papel. De fato, a proteção ambiental enquadra-se na competência comum de todos os entes da Federação brasileira, conforme se depreende do disposto no art. 23, VI, da Constituição da República, competência que se manifesta pela via legislativa, de natureza eminentemente abstrata, ou pela via administrativa. A primeira ocorre mediante a edição de atos normativos gerais e impositivos, voltados para a proteção do meio ambiente, ao passo que a segunda se desenvolve por meio de ações concretas de preservação ambiental, observadas as diretrizes constitucionais e as normas legais pertinentes.

Ainda no tocante a esse aspecto, o ‘caput’ do art. 225 da mencionada Carta Política considera bem de uso comum do povo o meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Estado e à coletividade o dever de protegê-lo para as gerações presentes e futuras, comando que se encontra reproduzido no ‘caput’ do art. 214 da Constituição do Estado.

Ora, é sabido que a fabricação de papel resulta da derrubada de árvores, principalmente do eucalipto. Nessa linha de raciocínio, quanto mais intensa a utilização de papel reciclado pelo poder público, menos acentuada será a utilização da madeira como matéria-prima, o que resulta em preservação ambiental, uma vez que menos árvores serão aproveitadas para essa finalidade.

No que diz respeito aos gastos do Estado com a aquisição do papel reciclado, é oportuno salientar que a medida prevista no projeto acarretará mais economia, pois esse tipo de papel tem custo inferior ao do papel nobre, o que garante melhor aproveitamento dos recursos públicos. Nesse ponto, a proposição está em harmonia com o princípio da economicidade.

Verifica-se, pois, que o assunto enquadra-se na competência do Estado membro e não está reservado à iniciativa de qualquer órgão ou autoridade, fato que legitima a apresentação do projeto por membro desta Casa”.

Quanto ao Projeto de Lei nº 1.643/2011, este tem, na sua essência, a mesma finalidade da proposição principal, uma vez que dispõe sobre a utilização de papéis reciclados no âmbito da administração direta e indireta, embora estabeleça percentuais diferentes para a utilização do material reciclado. Assim, a argumentação utilizada para sustentar a constitucionalidade da matéria estende-se à proposição apensada. Entretanto, esta faculta ao Executivo e Judiciário a instituição de programas especiais de divulgação e orientação dos servidores quanto ao uso e aplicação dos papéis reciclados, a par de autorizar o Executivo a criar o Prêmio Reciclagem de Papel. Tais dispositivos, a rigor, não inovam a ordem jurídica e afiguram-se-nos desnecessários, pois os demais Poderes do Estado não dependem de autorização prévia desta Casa para a criação de programas e campanhas nem para a instituição de prêmio, assunto que se relaciona a juízo discricionário (conveniência e oportunidade da medida) das autoridades competentes no âmbito de cada Poder.

No que tange aos percentuais previstos em ambas as proposições para a utilização do papel reciclado, esse assunto deve ser analisado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por envolver questões de mérito que se enquadram no núcleo temático da mencionada Comissão.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.273/2011.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Cássio Soares - Delvito Alves - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.281/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.179/2008, “altera a Lei nº 14.171, de 15 de janeiro de 2002, que cria o Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene – e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 28/4/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme preceitua o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.



Fundamentação

Inicialmente, cumpre ressaltar que proposição idêntica tramitou nesta Casa na legislatura anterior, oportunidade em que esta Comissão analisou a matéria no exercício do controle preventivo de constitucionalidade. Como não houve alteração constitucional posterior que propiciasse uma nova interpretação da matéria, passamos a transcrever o ponto de vista apresentado na ocasião:

“A proposição em epígrafe visa a acrescentar os incisos III e IV e a alterar a redação do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 14.171, de 2002, que cria o Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene – e dá outras providências. A rigor, o que se pretende é ampliar a área de abrangência dessa instituição, de modo a abranger os Municípios integrantes da Microrregião de Diamantina, pertencente à Mesorregião Jequitinhonha, e os Municípios integrantes da Microrregião de Conceição do Mato Dentro, pertencentes à Mesorregião Central Mineira, o que deve ser apurado de acordo com o mapa elaborado pelo Instituto de Geociências Aplicadas – IGA.

Com base na citada Lei nº 14.171, o Idene é uma entidade autárquica da administração indireta do Poder Executivo e, nessa condição, desfruta de personalidade de direito público e de autonomia administrativa e financeira. Essa entidade resultou da transformação da antiga Comissão de Desenvolvimento do Vale do Jequitinhonha – Codevale – e absorveu as funções da Superintendência de Desenvolvimento do Norte de Minas – Sudenor –, que foi extinta pelo art. 27 da mencionada lei. Esse órgão integrava a estrutura administrativa da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – Seplan –, posteriormente transformada em Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag. Atualmente, o Idene está vinculado à Secretaria de Estado para o Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte de Minas, nos termos do art. 12, V, da Lei Delegada nº 179, de 2011, que dispõe sobre a organização básica e a estrutura da administração pública do Poder Executivo do Estado.

Ainda com fulcro na Lei nº 14.171, a autarquia Idene tem por finalidade promover o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte e Nordeste do Estado. Entre suas atribuições específicas, enumeradas no art. 3º, destacam-se as prerrogativas de ‘planejar, coordenar, supervisionar, orientar e executar a formulação e a implantação de plano, programa, projeto ou atividade, em consonância com os objetivos definidos’ e de ‘identificar e viabilizar o aporte de recursos para os investimentos necessários ao desenvolvimento das regiões Norte e Nordeste’.

À primeira vista, tem-se a impressão de que o projeto em análise invade a esfera de competência privativa do Governador do Estado, por se tratar de autarquia vinculada ao Executivo, fato que configuraria vício formal de iniciativa para a deflagração do processo de elaboração legislativa. Entretanto, essa interpretação não nos parece adequada para o caso, pois o que se pretende é apenas incluir outros Municípios na área de atuação do Idene, os quais se enquadram na condição de comunas carentes e de reduzido Índice de Desenvolvimento Humano – IDH –, razão pela qual necessitam de atenção especial do Estado. Nessa linha de raciocínio, pode-se verificar que a proposição não modifica os objetivos institucionais da mencionada autarquia nem altera sua vinculação à administração centralizada do Poder Executivo. Logo, não há que falar de vício de iniciativa com fulcro na tese da ingerência deste Parlamento nas atividades peculiares a outro Poder do Estado. Se o projeto tivesse o propósito de alterar substancialmente a Lei nº 14.171, a ponto de mudar a natureza jurídica do Idene ou de subverter suas atribuições institucionais, aí, sim, estar-se-ia diante de flagrante vício de iniciativa, por contrariar a regra do art. 66, III, ‘e’, da Carta mineira.

Portanto, o projeto não interfere na estrutura administrativa do Executivo nem afronta as diretrizes constitucionais, mas tão somente insere Municípios carentes na área de atuação do Idene, sem, todavia, alterar a essência da lei disciplinadora da matéria”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.281/2011.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Luiz Henrique, relator – Cássio Soares – Delvito Alves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.307/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Juninho Araújo, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.866/2008, “dispõe sobre o plano de evacuação em caso de acidentes nas obras públicas do Estado”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 28/4/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre ressaltar que proposição idêntica tramitou nesta Casa na legislatura anterior, oportunidade em que esta Comissão analisou a matéria e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as Emendas nºs 1 a 3. Como não houve alteração constitucional superveniente que justificasse uma nova interpretação do projeto, ratificamos o posicionamento expresso na ocasião:

“A proposição sob comento dispõe sobre plano de evacuação em caso de acidentes nas obras públicas do Estado. Para tanto, determina que os projetos de obras públicas de médio e grande porte do governo do Estado somente serão aprovados se for apresentado pelo ente encarregado de sua execução um plano de evacuação em caso de acidente. Este deverá ser submetido à aprovação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG – e dos outros órgãos indicados pelo Executivo, Poder que será responsável pelo estabelecimento dos critérios para a classificação do porte da obra.



O projeto prevê, ainda, a constituição de uma comissão, por parte do Executivo, para verificar a adequação do plano, no caso de acidente, e estabelece a pena de interdição da obra em caso de desrespeito aos comandos da lei.

À primeira vista, tem-se a impressão de que o projeto é inconstitucional por conter disposição que invade a esfera de competência do Governador do Estado ao definir atribuições a órgão do Executivo e determinar a criação de comissão no âmbito desse Poder. Todavia, essa é uma questão secundária da proposição, pois a ideia nuclear refere-se à segurança pública, que, nos termos do art. 144 da Lei Maior, ‘constitui dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio’. Tal comando foi reproduzido no art. 136 da Carta mineira, que indica, explicitamente, como órgãos responsáveis pela segurança pública a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, todos subordinados ao Governador do Estado e com atribuições específicas definidas no Texto Magno e pormenorizadas na legislação infraconstitucional pertinente. Ademais, o art. 2º, V, da citada Carta mineira estabelece como objetivos prioritários do Estado, ‘criar condições para a segurança e a ordem públicas’.

Vê-se, pois, que a ordem constitucional vigente assegura ao Estado – e não apenas à União – o dever-poder de atuar na seara da segurança pública e de tomar as medidas legislativas e administrativas necessárias para a proteção da vida das pessoas. Assim, a edição de regras jurídicas relativas a esse plano de evacuação tem íntima conexão com o tema geral da segurança pública. Posicionamento semelhante foi adotado pela Secretaria de Estado de Defesa Social, que, ao responder a diligência solicitada por esta Comissão, emitiu nota técnica sobre o projeto na qual se manifesta favoravelmente à aprovação da matéria. Não obstante a compatibilidade da proposição com o ordenamento constitucional, há equívocos de redação legislativa e de inconstitucionalidade que a maculam, embora sejam passíveis de retificação mediante a apresentação de emendas.

O primeiro deles diz respeito ao vício de redação legislativa previsto no parágrafo único do art. 1º, o qual atribui ao Corpo de Bombeiros Militar e a outros órgãos indicados pelo Governador do Estado a responsabilidade pela aprovação de tal plano. Pela natureza da matéria, o órgão competente para manifestar-se sobre questões desse jaez é apenas o Corpo de Bombeiros Militar, não havendo necessidade de mencionar outros órgãos administrativos. Para corrigir esse equívoco redacional, apresentamos a Emenda nº 1

A par desse equívoco, o art. 2º apresenta redação que se nos afigura imprópria, ao prescrever que ‘será responsabilidade do Poder Executivo criar critérios para a classificação do porte da obra’. Parece-nos mais coerente com os padrões de redação legislativa afirmar que os critérios para a classificação serão estabelecidos pelo Poder Executivo. Para tanto, apresentamos a Emenda nº 2.

Quanto à obrigatoriedade da constituição de comissão no âmbito do Executivo, a que se refere o art. 4º da proposição, trata-se de uma determinação desprovida de fundamento constitucional, pois apenas a autoridade competente do referido Poder é que goza de discricionariedade administrativa para decidir sobre a criação de determinada comissão, em face do caso concreto, para melhor atender às necessidades da administração pública. Essa competência discricionária consiste na relativa margem de liberdade que a ordem jurídica assegura ao agente público para a tomada de decisões, segundo critérios de conveniência e oportunidade. Logo, não é dado ao legislador fazer as vezes de administrador no exercício da função estatal nem exigir, previamente e de forma impositiva, a instituição de comissão na esfera de outro Poder do Estado, sob pena de violar o clássico princípio da separação dos Poderes, de longa tradição no direito brasileiro. Para corrigir esse defeito original, apresentamos a Emenda nº 3, que suprime o art. 4º do projeto”.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.307/2011 com as Emendas nºs 1 a 3, a seguir redigidas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)”

Parágrafo único – O plano a que se refere o “caput” deste artigo será submetido à aprovação do Corpo de Bombeiros Militar.”

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º – Os critérios para a classificação do porte da obra serão estabelecidos pelo Poder Executivo”.

EMENDA Nº 3

Suprima-se o art. 4º.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Cássio Soares, relator – Delvito Alves – Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.350/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, a proposição em tela, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 359/2007, “determina a instalação de sinalização educativa em rodovias da malha viária estadual, rodovias delegadas e rodovias federais sob a administração do Estado”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 29/4/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete agora a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, emitir parecer sobre a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposição.



Fundamentação

A proposição em epígrafe objetiva determinar a instalação de sinalização educativa em rodovias da malha viária estadual, rodovias delegadas e rodovias federais sob a administração do Estado.

É importante ressaltar que proposição idêntica tramitou nesta Casa na legislatura anterior, tendo esta Comissão analisado de forma detalhada a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade e concluído pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, apresentando emenda.

Tendo em vista a inexistência de mudanças constitucionais supervenientes que propiciassem uma nova interpretação do projeto, somos levados a ratificar o mesmo posicionamento, reproduzindo a argumentação jurídica apresentada anteriormente:

“O art. 1º do projeto determina a instalação de sinalização educativa que faça alusão ao enfrentamento do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes bem como à erradicação do trabalho infantil, nas rodovias estaduais, nas delegadas e nas federais sob a administração do Estado. O art. 2º traz os dizeres que a referida sinalização deve conter: ‘A exploração sexual de crianças e adolescentes é crime. Denuncie – 0800 31 11 19 – Disque Direitos Humanos-MG’ e ‘A exploração do trabalho infantil é crime. Denuncie – 0800 31 11 19 – Disque Direitos Humanos-MG’.

O art. 3º da proposta estabelece que os demais aspectos da sinalização de que trata o projeto serão definidos, em conjunto, pela Subsecretaria de Direitos Humanos e pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG. Quanto a essa regra, é patente o vício de iniciativa, nos termos da alínea ‘e’ do inciso III do art. 66 da Constituição do Estado.

O Estado tem competência para legislar sobre a matéria, pois, segundo determina o inciso XV do art. 24 da Constituição da República, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção à infância e à juventude. Nesse plano, o Estado fixa normas suplementares da legislação federal, caso típico do conteúdo normativo em exame.

Em regra, também não há que se falar em vício de iniciativa, à luz do disposto no art. 66 da Constituição do Estado. Afinal, embora se prescrevam ações a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo, à exceção do disposto no art. 3º, conforme foi aludido, nenhum comando está sendo especificamente dirigido aos órgãos que integram a estrutura administrativa do mencionado Poder. Além disso, conforme o disposto no art. 4º, as despesas decorrentes da aplicação da lei correrão por conta da dotação orçamentária do DER-MG, de modo que não há criação de despesa para o erário estadual. Somente se houver dotação orçamentária é que se tornará imperiosa a concretização dos comandos da proposta.

Do ponto de vista do conteúdo, observa-se amparo constitucional cristalino. O art. 227 da Constituição da República diz que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Já o § 4º do mesmo artigo determina que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.350/2011 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 3º.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Luiz Henrique, relator – Cássio Soares – Delvito Alves.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 444/2011

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto em epígrafe altera a Lei nº 19.095, de 2/8/2010, que disciplina o “marketing” direto ativo e cria lista pública de consumidores para o fim que menciona.

A proposição foi aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, e retorna a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, IV, do Regimento Interno.

Em cumprimento do disposto no § 1º do citado art. 189, a redação do vencido faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição sob comento objetiva alterar os arts. 4º e 5º da Lei nº 19.095, que disciplina o “marketing” direto ativo e cria lista pública de consumidores.

No 1º turno, o projeto foi aprovado na forma do Substitutivo nº 1.

Conforme nos manifestamos anteriormente, a lei que se pretende alterar estabelece critérios para a prática do “marketing” direto ativo no Estado, com a finalidade de coibir abusos na prestação desse serviço, cujos operadores, com frequência, extrapolam a faculdade de oferecer produtos e serviços, assediando de forma inconveniente o potencial cliente.

Desse modo, afrontam a Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90 – Código de Defesa do Consumidor –, desrespeitando direito básico do consumidor.

A Lei nº 19.095 contém como principal medida a instituição de lista pública para registro de consumidores que não desejem receber ofertas comerciais por meio de “marketing” direto ativo, a qual foi denominada “lista antimarketing”, sendo que tal serviço ficou sujeito a pagamento. O vencido no 1º turno estabelece a gratuidade desse serviço, e acreditamos que isto contribuirá muito para a eficácia dessa lista, uma vez que mais consumidores terão condições de utilizá-la.



Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 444/2011 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno. Sala das Comissões, 21 de junho de 2011.

Délio Malheiros, Presidente e relator – Liza Prado – Carlos Henrique – Duílio de Castro.P

Projeto de Lei nº 444/2011 (Redação do Vencido)

Altera o art. 5º da Lei nº 19.095, de 2 de agosto de 2010, que disciplina o “marketing” direto ativo e cria lista pública de consumidores para o fim que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 5º da Lei nº 19.095, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – São gratuitas a consulta e a inclusão de consumidor na lista a que se refere esta lei.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.111/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Sião o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1 e retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno. Em observância ao § 1º desse dispositivo, a redação do vencido faz parte deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.111/2011, na forma aprovada em Plenário, tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Sião um imóvel com área de 10.000m², situado no Bairro Rio das Pedras, nesse Município.

O parágrafo único do art. 1º da proposição determina que esse bem será destinado à instalação do Projeto de Educação em Tempo Integral e a atividades de interesse social, com amplos benefícios à comunidade de Monte Sião, especialmente aos segmentos menos favorecidos. Ainda em defesa do interesse coletivo, o art. 2º estabelece sua reversão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada essa destinação.

A autorização do Poder Legislativo para que bens imóveis sejam transferidos do patrimônio do Estado é uma exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos Orçamentos e dos balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ratificamos o entendimento desta Comissão de que o projeto de lei em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que tratam sobre a matéria, não representa despesas para o erário, nem acarreta repercussão na Lei Orçamentária.

Pode, portanto, ser transformado em lei.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.111/2011, no 2º turno, na forma do vencido. Sala das Comissões, 22 de junho de 2011.

Zé Maia, Presidente – Duarte Bechir, relator – Gustavo Valadares – Ulysses Gomes.

PROJETO DE LEI Nº 1.111/2011

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Sião o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Monte Sião um imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado no Bairro Rio das Pedras, nesse Município, registrado sob o nº 152, a fls. 53 do Livro 3, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Sião.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o “caput” deste artigo destina-se à instalação do Projeto de Educação em Tempo Integral e a atividades de interesse social.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 20/6/11, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Cássio Soares

nomeando Lucelena Andrade Pereira de Almeida para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas.

AVISO DE LICITAÇÃO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2011****NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 47/2011**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 11/7/2011, às 14h30min, pregão eletrônico, através da internet, do tipo menor preço, tendo por finalidade a aquisição de copos descartáveis.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Apoio ao Processo Licitatório da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, nº 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,05 por folha. Caso os interessados prefiram, poderão solicitar a reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2011.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

TERMO DE ADITAMENTO

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Ortopan Radiografia Odontológica Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica, na especialidade de Raio X. Vigência: 60 (sessenta) meses, a partir da data da assinatura. Dotação orçamentária: 1011-01.122.701-2.009-3.3.90-10.1.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Modern Design do Brasil Ltda. Objeto: fornecimento com prestação de serviço de instalação de móveis. Vigência: limitada à entrega e instalação dos móveis, dentro dos prazos estipulados. Licitação: Pregão Eletrônico nº 25/2011. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-4.4.90-10.1 e 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.